

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE DIREITO DE SANTA RITA**

**ISABELLY RIBEIRO FALCÃO MENDES**

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: REFLEXÕES SOBRE MOVIMENTOS DE  
OPOSIÇÃO, POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO, EFETIVIDADE E QUESTÕES  
DE GÊNERO**

**SANTA RITA**

**2023**

**ISABELLY RIBEIRO FALCÃO MENDES**

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: REFLEXÕES SOBRE MOVIMENTOS DE  
OPOSIÇÃO, POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO, EFETIVIDADE E QUESTÕES  
DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de Ciências  
Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharela em Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Duina Mota de  
Figueiredo Porto

**SANTA RITA**

**2023**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

M5381 Mendes, Isabelly Ribeiro Falcão.

Lei de alienação parental: reflexões sobre movimentos de oposição, possibilidade de revogação, efetividade e questões de gênero. / Isabelly Ribeiro Falcão Mendes. - Santa Rita, 2023.  
59 f.

Orientação: Duina Mota de Figueiredo Porto.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Alienação parental. 2. Lei de alienação parental - oposição. 3. Lei de alienação parental - revogação. 4. Gênero. 5. Criança e adolescente - direitos. I. Porto, Duina Mota de Figueiredo. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao sétimo dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Lei de alienação parental: reflexões sobre movimentos de oposição, possibilidade de revogação, efetividade e questões de gênero”, sob orientação do(a) professor(a) Duína Mota de Figueiredo Porto que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Isabelli Ribeiro Falcão Mendes com base na média final de 9,0 (NOVE). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Duína Porto

Duína Mota de Figueiredo Porto

Raquel Moraes de Lima

Maria Lígia Malta de Farias

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu pai, Thelmo Falcão, e à minha madrasta, Bianca Morais Falcão, pelo suporte que me foi dado, pelo colo e cuidado nos momentos difíceis, pelo imenso amor, presente nos pequenos detalhes, que me tornou mais forte e determinada a concluir essa trajetória acadêmica.

À minha mãe, Hérika Ribeiro, por acreditar na minha capacidade, por me incentivar a enfrentar os desafios e tomar voos arriscados desde o início.

Aos meus irmãos, Danilo Morais e Arthur Ribeiro, por despertarem minha melhor versão e me escutarem aberta e atentamente.

Aos amores da minha vida, minhas avós Rejane Pires e Eliezete Vicente, por se fazerem presentes, pelo acolhimento e pelas nossas confidências.

As minhas tias, Irce Falcão e Andreza Ribeiro, por sempre acreditarem na minha trajetória e por todo o amor.

Aos amigos, que fizeram parte da minha trajetória acadêmica, dentro da universidade e também fora dela, por nosso crescimento, por nossa união e nossas aventuras, que tornaram a vida mais leve e bem humorada.

À amizade de Mylena Melo e Estela Gomes, que partilharam comigo não apenas os cinco anos de DCJ, de sala de aula e de atividades acadêmicas, como também o apartamento, a van, os dias mais longos, os aprendizados e as risadas desesperadas.

A todos que contribuíram, de alguma forma, para minha formação profissional e acadêmica, especialmente a minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Duina Mota de Figueiredo Porto, por toda atenção, dedicação e paciência dispensadas durante a elaboração do trabalho. Obrigada pela oportunidade!

Por fim, ao Núcleo Especial de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em especial a Fê, Nathy, Ingrid, Mari, Cheisa e Luana por agregar às minhas vivências e por me fazer enxergar o mundo de maneira mais empática a cada dia.

“A criança que fui chora na estrada.  
Deixei-a ali quando vim ser quem sou.  
Mas hoje, vendo que o que sou é nada,  
Quero ir buscar quem fui onde ficou”.

Fernando Pessoa

## RESUMO

O presente trabalho propõe reflexões sobre a Lei da Alienação Parental, qual seja, a Lei n.º 12.318/2010, instituída no ordenamento jurídico brasileiro há mais de dez anos, para compreender os motivos pelos quais há fortes movimentos de oposição a essa normativa. Assim, partindo da discussão acerca dos conceitos jurídico, psicológico e legislativo da alienação parental, destacando-se, sobretudo, a perspectiva da estigmatização de gênero, o objetivo desta pesquisa descritiva, de abordagem qualitativa, é analisar, considerando os argumentos trazidos pela frente de resistência à legislação em comento, se a possibilidade de sua revogação está em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente. Para isso, o estudo é desenvolvido através da revisão bibliográfica e documental pertinentes à temática, pautando-se pela doutrina, artigos científicos, matérias jornalísticas, monografias, normas e documentários. O método utilizado é o dedutivo, em que se observa uma situação geral para chegar a outra situação específica e ponderar sobre a sua conclusão. Dessa forma, a presente investigação faz um apanhado geral das organizações e movimentos que se manifestam publicamente em desfavor da Lei nº 12.318/10, buscando um argumento comum entre eles - no caso, a questão de gênero - para apresentar conclusões no sentido de que, na hipótese da revogação, os direitos da criança e do adolescente ainda estariam a salvo, tendo em vista os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Lei da Escuta Protegida. Ante as considerações introdutórias apresentadas, é possível identificar que o cerne do problema da pesquisa se pauta na pretensão de investigar se a revogação da Lei de Alienação Parental, proposta pelos movimentos de oposição em razão da violência de gênero, afeta a proteção das crianças e dos adolescentes.

**Palavras-chave:** Lei da Alienação Parental. Oposição. Revogação. Gênero. Criança e Adolescente.

## ABSTRACT

The present work proposes reflections on the Parental Alienation Law, that is, Law n.º 12.318/2010, instituted in the Brazilian legal system for more than ten years, to understand the reasons why there are strong movements of opposition to this regulation. Thus, starting from the discussion about the legal, psychological and legislative concepts of parental alienation, highlighting, above all, the perspective of gender stigmatization, the objective of this descriptive research, with a qualitative approach, is to analyze, considering the arguments brought by the front of resistance to the legislation under comment, if the possibility of its repeal is in line with the best interest of the child and adolescent. For this, the study is developed through a bibliographical and documental review relevant to the theme, guided by doctrine, scientific articles, journalistic articles, monographs, norms and documentaries. The method used is the deductive one, in which a general situation is observed to arrive at another specific situation and ponder on its conclusion. In this way, the present investigation makes a general overview of the organizations and movements that publicly manifest themselves in disfavor of Law nº 12.318/10, seeking a common argument among them - in this case, the gender issue - to present in the sense that, in hypothesis of revocation, the rights of children and adolescents would still be safe, in view of the provisions of the Statute of Children and Adolescents, the Civil Code and the Protected Listening Law. In view of the facilitated introductory considerations, it is possible to identify that the core of the research problem is based on the intention of investigating whether the repeal of the Parental Alienation Law, proposed by opposition movements due to gender violence, affected the protection of children and teenagers.

**Keywords:** Law of Parental Alienation. Opposition. Revocation. Gender. Child and teenager.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS E NORMATIVAS BRASILEIRAS.....</b>	<b>10</b>
2.1 CONCEITOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS.....	10
2.1.1 Aspectos fundamentais que diferenciam os conceitos de alienação parental de Síndrome de Alienação Parental.....	12
2.2 CONCEITOS LEGISLATIVOS .....	14
2.3 NORMATIVAS BRASILEIRAS.....	17
<b>3 MOVIMENTO DE RESISTÊNCIA CONTRA A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>20</b>
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO POLÊMICO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP).....	20
3.2 CONTEXTO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 12.318 DE 2010.....	22
3.3 PROJETO DE LEI N 498/2018.....	23
3.4 PROJETO DE LEI Nº 10.639 DE 2018.....	24
3.5 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6273 de 2019.....	25
3.6 PROJETO DE LEI Nº 6.371/19.....	29
3.7 PROJETO DE LEI Nº 2.812/2022.....	30
3.8 MOVIMENTOS DE OPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS.....	32
<b>4 POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318 DE 2010 EM DETRIMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....</b>	<b>35</b>
4.1 DISCUSSÃO DE GÊNERO: Narrativa em comum dentre os movimentos de resistência à Lei nº 12.318 de 2010.....	35
4.1.1 Caso Aline da Silva.....	41
4.2 SUBSÍDIOS NORMATIVOS QUE ASSEGURAM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	45
4.2.1 Revogação da Lei de combate à alienação parental no México.....	49
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem o propósito de abordar um tema bastante atual no âmbito jurídico, que é a alienação parental, prática na qual um dos genitores se posiciona como sendo o alienador, tentando interferir negativamente na imagem que a criança tem do outro genitor que se encontra na posição de alienado, isto é, afastado. Assim, a criança ou o adolescente fará um movimento de afastamento em relação ao genitor-alienado, geralmente apresentando sentimentos de raiva, mágoa, ódio, dentre outros.

A escolha do tema não é à toa, assim como não foi a escolha das palavras de Fernando Pessoa, e justifica-se pelo fato de, na infância, a pessoa da autora ter sido inserida em um contexto de alienação parental. Nesse sentido, o interesse de pesquisar e aprofundar no tema caminha em prol da liberdade emocional da criança que, lá atrás, sofreu as consequências dessa prática, tendo a consciência de que nem sempre a sanção normativa é a solução para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, bem como da harmonia familiar que propicia esse desenvolvimento.

Diante disso, não se pode ignorar, que mesmo tendo sido conceituada por diferentes profissionais, a alienação parental, tornando-se um instituto jurídico que se pretende combater, passa a repercutir na sociedade e no Judiciário, sendo necessário trazer à baila a base argumentativa que sustenta a criação da lei brasileira de combate à alienação parental e os fundamentos dos quais se vale o movimento de oposição à instituição da referida lei.

O estudo, portanto, tem seus alicerces não apenas doutrinários e legislativos, como também nas manifestações públicas da sociedade civil, pelo que, visando à melhor apresentação e compreensão do conteúdo deste trabalho, optou-se por dividi-lo em três capítulos. Dessa forma, no primeiro capítulo será abordado o conceito de alienação parental desde a etimologia da palavra aos pontos de vista psicológico, jurídico e normativo, expondo os aspectos fundamentais que diferenciam os conceitos de alienação parental e síndrome de alienação parental e a polêmica em torno da classificação desta última na configuração de ‘distúrbio’.

Além disso, junto ao conceito de alienação parental presente na Lei n.<sup>º</sup> 12.318/10, o primeiro capítulo elenca o aparato normativo que se encontra vinculado à referida lei, seja por versar sobre os direitos fundamentais da família, no caso da Constituição Federal de 1988, seja por visar à garantia dos direitos da criança e do adolescente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n<sup>º</sup> 13.431/17 (Lei da Escuta Protegida), ou até mesmo por modificar os dispositivos da lei de combate à alienação parental, como fez a recente Lei n.<sup>º</sup> 14.340/22.

No segundo capítulo, serão abordados os movimentos de resistência contra a Lei da Alienação parental, partindo do contexto histórico da denominada “Síndrome de Alienação Parental” que serviu como pilar para a aprovação do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 4053 de 2008, que veio a ser instituído pela Lei n.<sup>º</sup> 12.318/10. Nesse contexto, o estudo elenca como movimentos de resistência as ações, os projetos e as manifestações que defendem e lutam pela revogação da lei supramencionada, mostrando, inclusive, as interações feitas, recentemente, pelas redes sociais, através do *Twitter* e do *Instagram* e seus fundamentos.

Já no terceiro capítulo, evidencia-se o ponto argumentativo mais comum dentre os movimentos que clamam pela supressão da norma de alienação parental brasileira, qual seja, a discussão de gênero e a problemática da relativização das denúncias de abuso sexual em um contexto de alegação de alienação parental, que recai sobre a violência de gênero contra as mulheres. Essa violência, portanto, verifica-se no caso concreto, em que os homens acusados de abuso sexual se valem dos dispositivos da Lei de Alienação Parental para saírem impunes de seus crimes discriminatórios. Outrossim, o presente trabalho levanta a hipótese da efetiva revogação, de modo a examinar as demais normativas às quais a Lei n.<sup>º</sup> 12.318/10 está vinculada, para concluir se há suficiência de dispositivos que resguardem os direitos pretendidos pela referida lei, isto é, o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da unidade familiar.

Assim, partindo de premissas gerais concernentes à alienação parental, para desenvolver as discussões propostas nesta investigação, a metodologia dedutiva se revela a mais adequada, tendo em vista o problema da pesquisa, cujo cerne está pautado na pretensão de investigar se a revogação da Lei de Alienação Parental afeta a proteção das crianças e dos adolescentes, sob a luz dos fundamentos expostos pelos movimentos de oposição, voltados à questões de gênero, e considerando a legislação vigente. A pesquisa se desenvolve, ainda, de forma

descritiva, mediante fontes bibliográficas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais para estudar sobre a alienação parental, suas controvérsias e a hipótese de sua revogação, atentando para os argumentos dos movimentos de oposição à norma, bem como para a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

## 2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS E NORMATIVAS BRASILEIRAS

A alienação parental será abordada no presente capítulo a partir de sua necessária conceituação, abarcando os pontos de vista psicológico e jurídico, perpassando, sobretudo, pelos entendimentos do psiquiatra Richard Gardner e da jurista Maria Berenice Dias.

Nesse contexto, é pertinente esclarecer a diferença entre os termos “alienação parental” e “síndrome da alienação parental”, a partir dos aspectos fundamentais que os separam, ao passo que se expõe a crítica feita à tese conceitual e classificatória desses termos.

Assim, ao final do primeiro capítulo, será exposta a conceituação jurídica trazida pela norma brasileira que regulamenta o combate à alienação parental no país, qual seja, a Lei nº 12.318 de 2010, bem como a análise dos diplomas e alterações legais que coadunam as pretensões da referida legislação.

### 2.1 CONCEITOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS

Antes de adentrar a conceituação de “alienação parental” é interessante observar separadamente o sentido etimológico das palavras, para que haja uma linha de raciocínio clara e objetiva quanto à composição e ao significado desse termo. Sendo assim, tem-se que “alienação” vem do latim *“alienatio”*, significando “transferência de propriedade ou afastamento”, utilizado, via de regra, para se referir à venda de bens, alheamento à realidade ou ainda à perda do controle sobre si mesmo por determinado indivíduo. Já em relação a etimologia de “parental” faz referência a pai ou mãe, também oriunda do latim *“parentalis”*.

Logo, nesse raciocínio, a junção de ambas as palavras propõe a ideia de afastamento do pai ou da mãe. Além disso, ainda quanto ao significado de alienação parental, esse pode girar em torno da perda de controle da criança sobre as suas próprias percepções diante da mãe ou do pai alvo de alienação, uma vez que há a “transferência de propriedade” do pensamento da criança ou do adolescente para o domínio do genitor alienador.

Segundo relatos psicológicos apresentados pelo documentário “A Morte Inventada”, extrai-se a concepção de alienação parental como sendo a alteração, feita por um dos genitores, da percepção da criança sobre o outro genitor,

culminando, portanto, no estímulo de um sentimento de ódio para com o último (MINAS, 2006). Isso, sem contar com a interpretação do nome do próprio documentário que faz menção à “morte” da imagem de um pai ou uma mãe que, mesmo em vida, passa a ter a sua vivência rejeitada e desconhecida pelo próprio filho.

O fato é que a alienação parental, como sendo instrumento de manipulação dos genitores em face de seus filhos, estaria, em tese, suportada pelo sentimento de que determinadas relações interpessoais são dignas de um maçante duelo, em que se disputa o poder, a propriedade e a posse. Nesse contexto, os pólos combatentes buscam a legitimidade de ditar as suas próprias regras, a fim de estabelecer o seu poder soberano sobre aquele território, qual seja, a mente da criança, lutando incessantemente para que o seu nome, isto é, sua titularidade esteja ali presente e lhes permita tanto usufruir quanto dispor do que aquela “propriedade” tem a oferecer e, por último, mostrar ao outro quem tem a posse e o domínio da situação.

No entanto, o referido instrumento não é usado no âmbito dos direitos reais, portanto, não é utilizado para garantir e validar um bem móvel ou imóvel, mas utilizado em desfavor do pleno desenvolvimento de um ser humano em sua idade mais tenra, a quem devem ser assegurados os direitos civis e as garantias constitucionais, como o direito à personalidade, à família, à saúde, sobretudo, à saúde mental, à integridade física e psíquica que são as mais afetadas pela alienação parental.

Na linha do tempo do surgimento do termo “alienação parental”, é possível atribuir-lhe conceitos que, partindo de contextos familiares ou de determinadas atitudes, constituem a identificação dessa prática nociva ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, por serem os dois grupos mais afetados nesse contexto.

Sob a ótica de conceitos que partem de um contexto familiar, temos que a alienação parental apresenta-se como uma série de atitudes que se revelam, geralmente, num âmbito de separação dos genitores ou numa disputa de guarda da criança, estimulando sentimentos de vingança, raiva, ódio e rancor. No mesmo sentido, a autora Maria Berenice Dias entende que a alienação parental é uma lavagem cerebral feita pelo guardião da criança ou do adolescente, e completa o pensamento explicando como essa é realizada:

[...] narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado. (DIAS, 2011, p. 463).

Faz-se necessário compreender, seguindo a mesma lógica de DIAS (2011), uma das fundadoras do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que o rompimento da vida conjugal, via de regra, pode acarretar sentimentos de rejeição, abandono e até mesmo traição entre o ex-casal, o que pode determinar, posteriormente, uma tendência a atitudes relacionadas à vingança, sobretudo quando não há a superação decorrente da ruptura dos laços.

Nessa seara, Richard Gardner, psiquiatra e precursor dos estudos relacionados à teoria da alienação parental na década de 1980, identificou que essa ocorre, quase exclusivamente, no contexto de disputas de guarda de crianças, por meio de uma campanha difamatória contra um dos genitores. No entanto, diferentemente de DIAS (2011), Gardner empregou o termo “lavagem cerebral” para definir o que preferiu chamar de Síndrome de Alienação Parental, uma espécie de consequência psicológica dos atos de alienação parental.

Essa definição feita por GARDNER (2001) acerca da Síndrome de Alienação Parental identificou-a como um distúrbio infantil que é caracterizado tanto pela programação ou quanto pela lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável (Gardner, 2001 apud SOUSA; BRITO, 2011, p. 269)

Diante disso, apesar dos conceitos de alienação parental demonstrados, há que se falar na diferença proposta pelo psiquiatra norte-americano entre alienação parental e Síndrome de Alienação Parental, também conhecida pela sigla SAP, analisando a presença de aspectos que são externados pela própria criança, no seu comportamento e na sua fala.

### **2.1.1 Aspectos fundamentais que diferenciam os conceitos de alienação parental de Síndrome de Alienação Parental**

De acordo com Gardner, há comportamentos que indicam os efeitos da presença da Síndrome da Alienação Parental, que são externados pela própria criança, dentre os quais é importante frisar para o presente trabalho os seguintes: a campanha de difamação contra o genitor-alvo; o fenômeno do pensador independente, na forma de afirmações contundentes de que a decisão de negar o genitor-alvo é só dela -da própria criança ou adolescente; o apoio reflexivo ao genitor alienador contra o genitor-alvo; e, principalmente, a reprodução de cenários, frases e situações típicas do genitor-alienante (GARDNER, 2001, p. 84 apud FERREIRA e ENZWEILER).

À luz dessa visão, infere-se a ideia de que a síndrome constitui um compilado de sintomas, tratando-se de mudanças de comportamento da criança ou do adolescente quando é programada pelo alienador, que pode ser um dos pais, parente ou guardião, para desprezar ou odiar o outro genitor, excluindo-o ou matando-o dentro de si (CARVALHO, 2015, p.515 apud CARDOSO, 2017).

Fazendo um paralelo entre essas diferenças, é interessante pensar que o aspecto fundamental que caracterizaria a alienação parental é o ato em si, ou seja, o ato que irá provocar o afastamento da criança ou adolescente de um dos seus genitores, já a síndrome se apresentaria como aspecto fundamental as consequências desse afastamento no psicológico e nas atitudes da vítima de alienação parental. Na via dessa reflexão, tem-se que aquela decorre desta, via de regra, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diria respeito às sequelas emocionais e comportamentais que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2010 apud ARAÚJO, 2013, p. 269).

Isto é, “Enquanto na síndrome a criança terá condutas de recusas ao contato de um dos genitores, a alienação parental será no caso de um processo de um genitor para afastar o outro genitor da vida do filho.” (ROSA, 2008, p. 15). Pode parecer com a alienação parental, porém não se deve-se confundi-las, pois a

síndrome é caracterizada como um transtorno, em que um dos genitores aliena o menor contra o outro genitor, em que realiza a “lavagem cerebral”, “programação” ou “doutrinação”. (CARDOSO, 2017).

Ultrapassada a diferença entre os temas, ainda assim podemos dizer que se relacionam, já que uma está diretamente ligada a outra, mesmo que não se confundam. Conforme dito em tópico anterior, a alienação parental e a síndrome de alienação parental (SAP) são dois termos com conceitos e aspectos divergentes, mas que, comumente, são confundidos pelo vínculo situacional, pois onde há Síndrome da Alienação Parental (SAP) tem como final o que começa com a Alienação Parental do menor (BOTÃO, 2022).

Importante ressaltar, por fim, que, por acreditar que tal síndrome se identificava como um distúrbio, o psiquiatra norte-americano GARDNER (1985), lutou para que essa fosse enquadrada na Classificação Internacional de Doenças (CID) pela Organização Mundial de Saúde, pelo que se verifica uma grande discussão em relação a essa classificação, uma vez que não há consenso dos especialistas quanto à validade e a utilidade clínica da SAP, tampouco há consenso entre especialistas sobre sua existência como entidade diagnóstica separada, o que será desenvolvido mais a frente em tópico oportuno.

Sobre isso a ex-juíza do Tribunal Constitucional de Portugal, Maria Clara Sottomayor, critica a teoria, uma vez que entende que Gardner não especifica os critérios utilizados para distinguir uma alienação patológica e uma alienação adaptativa, tampouco difere uma alienação justificada da não justificada, além de acrescentar que a chamada SAP é uma teoria rejeitada pela Associação de Psiquiatria Americana e pela OMS, não preenchendo, portanto os critérios de admissibilidade científica exigidos pelos Tribunais norte-americanos (SOTOMAYOR, 2011).

## 2.2 CONCEITOS LEGISLATIVOS

Em complemento aos conceitos supracitados no item anterior acerca da alienação parental, a própria Lei de Combate à Alienação Parental faz questão de conceituar o ato de alienação parental e, em seguida, elencar quais são os atos que constituem essa prática, em seu art. 2º, conforme se lê da transcrição abaixo:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Dessa maneira, é possível perceber a conexão entre os dispositivos, a lei e os conceitos trazidos, sobretudo, por Richard Gardner, Maria Berenice Dias e Andréia Calçada (MINAS, 2006) ao utilizar o termo “interferência psicológica” e termos derivados das palavras indução e repúdio, de modo a reafirmar a concepção apresentada por diferentes perspectivas e em diferentes épocas.

Outro ponto interessante a ser comentado é o fato de que essa influência na formação do pensamento da criança em relação a outro genitor, pode ser feita por outros membros da família, por outros adultos responsáveis e guardiões da criança ou adolescente, basta que conviva com a criança ou o adolescente, possuindo relações dentro do ambiente familiar, e venha a praticar determinadas condutas que resultem na perspectiva negativa da criança sobre o genitor-alvo. Portanto, vale frisar que, no presente trabalho, quando for mencionado pai, mãe ou genitor, pode-se considerar essa posição passível de substituição por outro membro familiar, avô, avó, tio, tia, etc., desde que seja o guardião a praticar a alienação parental ou ser alvo dessa.

Por fim, quanto à conceituação no campo jurídico-normativo, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (2014) também trouxe outra definição de alienação parental, baseada na Lei nº 12.318 de 2010, através da Cartilha Online da

Alienação Parental (que pode ser acessada pelo site do próprio tribunal).

Vejamos, *ipsis litteris*:

Uma forma de abuso psicológico que, se caracteriza por um conjunto de práticas efetivadas por um genitor (na maior parte dos casos), denominado alienador, capazes de transformar a consciência de seus filhos, com a intenção de impedir, dificultar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (MATO GROSSO, 2014).

No artigo 3º, a Lei de Combate à Alienação Parental expressamente indica que esses atos não apenas ferem os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como também se configuram como violações constitucionais e às normas regulamentadas pelo ECA, no que diz respeito diretamente à convivência familiar saudável. Além disso, põe em prejuízo a manutenção do afeto nas relações com o genitor-alvo desse tipo de alienação, utilizando o termo “abuso moral” para descrever a alienação parental. (BRASIL, 2010).

Ainda assim, mesmo diante de tantos conceitos e diferenciações doutrinárias a respeito dos termos “alienação parental” e “Síndrome de Alienação Parental” é preciso salientar que não há consenso na literatura e na classificação de doenças internacional quanto à definição de alienação parental e aos critérios ou comportamentos relacionados a esse fenômeno psicológico, de forma que nas pesquisas brasileiras sobre essa questão, mesmo as científicas, demonstram a complicaçāo conceitual entre ambos os termos (Soma et al. (2016).

Visto isso, faz todo sentido a ideia de que havendo a existência de confusão na teoria implicaria confusão também na prática (Skinner, p. 10, 2003). Fermann, Chambart, Foschiera, Bordini e Habigzang (2017) constataram falhas conceituais e técnicas na realização de perícias psicológicas em processos judiciais que envolvem suspeita de alienação parental, que se dariam, segundo eles, pela escassez de estudos científicos sobre síndrome de alienação parental e alienação parental, constatada tanto na literatura internacional quanto na nacional (OLIVEIRA e WILLIAMS, 2021).

No âmbito prático-forense, a falta de consenso se mantém, tendo que parte dos profissionais envolvidos em casos e estudos relacionados aos termos, abordam dois vieses: um viés psicopatológico, como um transtorno ou síndrome (SAP) ou um viés de violência emocional ou psicológica, perpetrada pelo genitor alienador contra a criança (OLIVEIRA e WILLIAMS, 2021)

## 2.3 NORMATIVAS BRASILEIRAS

Decerto, ainda sob o ponto de vista jurídico-normativo, a Constituição de 1988 dispõe, não à toa nos seus primeiros artigos, sobre o direito à dignidade da pessoa humana, logo em seu art. 1º, III, e sobre o direito à saúde, à segurança e à infância, no rol de direitos sociais, art. 6º, observada a grande importância desses direitos na vida dos cidadãos brasileiros. Assim, em respeito à Constituição e visando a melhor e mais específica proteção do direito à infância é que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA ( arts. 3º, 5º, 7º e 19) se impõe e destaca que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, incluindo a proteção à saúde, por meio de políticas que permitam o desenvolvimento integral, saudável e harmonioso, sendo direito da criança e do adolescente, também, a criação no seio da família (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, a justificativa da criação da Lei nº 12.318/10, conhecida como a Lei de Combate à Alienação Parental ou pela sigla LAP, gira em torno da proteção dos direitos assegurados pelos dois diplomas legais supracitados, atentando ao fato de que os atos de alienação parental violam as garantias fundamentais direcionadas à criança e ao seu desenvolvimento, pretendendo assegurar, de maneira efetiva, a igualdade parental.

A Lei específica de combate à alienação parental, promulgada em 2010, inicialmente trouxe em seu bojo, além da conceituação dos atos de alienação parental e o rol exemplificativo de tais práticas, onze dispositivos que pretendiam regulamentar no âmbito judiciário o procedimento a ser feito na identificação e sanção dessa prática.

Assim, perpassando pelos artigos vê-se que há, não somente a prioridade na tramitação processual, mas também há diversas prerrogativas que competem ao juiz, sendo essas: 1) a determinação de medidas provisórias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente; 2) determinação de perícia psicológica ou biopsicossocial; 4) nomeação de perito em caso de ausência de serventuários responsáveis pela realização do estudo psicológico; 5) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; 6) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; 7) estipular multa ao alienador; 8) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; 9) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão e 10) determinar a

fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Com efeito, a Lei de Alienação Parental precisou passar por modificações, considerando as necessidades e demandas da sociedade brasileira, pelo que surgiu a nova Lei nº 14.340 de 2022, que atribuiu à Lei nº 12.318 de 2010 um ar de esperança e expectativas de novos efeitos. Em síntese, os principais aspectos de alteração abrangem as prerrogativas conferidas ao magistrado, de modo a revogar a declaração de suspensão da autoridade parental dentre as determinações do juiz e a incluir a possibilidade de nomear perito privado em caso de ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pelo estudo psicológico. Além disso, a nova lei acrescentou ao parágrafo único do art. 4º no sentido de voltar a visitação assistida para o fórum em que tramita a ação.

Ademais, agora haverá a necessidade de submeter avaliações periódicas, com a emissão de laudo inicial contendo avaliação do caso e a metodologia utilizada e, por óbvio, de laudo final, na finalização do acompanhamento, porém nos casos em que forem determinados o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, tal modificação foi inserida no § 2º ao artigo 6º da Lei da Alienação Parental (ROSA, 2022).

Por fim, no rol de mudanças, é mister observar a presença do depoimento especial para realização da escuta da criança sob pena de nulidade, estabelecendo que “a concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017” (ROSA, 2022), também conhecida por Lei da Escuta Protegida de que trata do ato de alienação parental como sendo uma violência psicológica, reiterando o intuito de resguardar os direitos da criança e do adolescente, visto que são fundamentais inerentes à pessoa humana, de forma a assegurar a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, gozando de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha (BRASIL, 2017).

Tal lei da Escuta Protegida prevê como será realizado o procedimento de depoimento especial, isto é, da oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, devendo existir a limitação de contato de qualquer espécie diante do suposto acusado ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (BRASIL, 2017).

À luz dessas considerações, conclui-se que a alienação parental apresenta uma trajetória de conceitos e classificações que, mais tarde, embasou a criação da Lei 12.318 de 2010 que, por sua vez, sustenta-se nos pilares normativos constitucionais e nos diplomas legais supramencionados. Ademais, sabe-se que a alienação parental é uma realidade, é um fenômeno que, realmente, acontece no íntimo familiar, todavia apesar de acreditar nas melhores intenções da Lei nº 12.318 de 2010 e os aparatos legislativos aos quais está vinculada, bem como entender a nocividade que um contexto de alienação parental pode vir a causar no desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente, há um grande movimento de oposição à instituição da Lei no território brasileiro que precisa ser posto em evidência, pelo que será necessário tratar dos contrapontos no capítulo que se segue.

### 3 MOVIMENTOS DE RESISTÊNCIA CONTRA A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Desde sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 12.318/2011 está envolta de polêmicas, principalmente no que se refere ao questionamento de sua real necessidade. Isso porque o Brasil se mostra como sendo um dos poucos países a defender e adotar uma legislação voltada especificamente ao combate da Alienação Parental, com sua base sustentada pelo legado do psiquiatra Richard Gardner, o precursor desse nicho conceitual.

Desta feita, o diploma legal esbarra em projetos, ações, movimentos e debates que têm como tema central a luta pela revogação da Lei n.º 12.318, de forma a evidenciar as controvérsias jurídicas presentes na referida norma.

Como principais exemplos desse movimento de resistência, podem ser citados a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida em face da Lei de Alienação Parental e os Projetos de Lei nºs. 6.379/2019 e 2.812/2022, que serão destrinchados ao longo da exposição feita neste capítulo, tendo como ponto argumentativo comum a luta de oposição à Lei nº 12.318 de 2010.

#### 3.1 CONTEXTO HISTÓRICO POLÊMICO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Embora ultrapassada a questão da conceituação do que GARDNER (1985) chamou de Síndrome de alienação parental, sua classificação perante a Associação Americana de Psiquiatria (APA) e a Organização Mundial de Saúde (OMS) não condiz com o viés psicopatológico defendido pelo psiquiatra precursor do termo. Dessa forma, tem-se tão somente a expectativa de que fosse incluído o termo “alienação parental” na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde, quer seja o CID - 11, vigente desde janeiro de 2022, sem a palavra síndrome.

Segundo Tamara Brockhausen, a única brasileira a participar do Task Force de especialistas mundiais (PASG), grupo criado para defender a inclusão da Alienação Parental no CID - 11, a palavra síndrome associada à alienação parental tornou-se obsoleta. Isso porque faria menção à uma patologia psiquiátrica, por isso caiu em desuso e não foi considerada quando da classificação (IBDFAM, 2018).

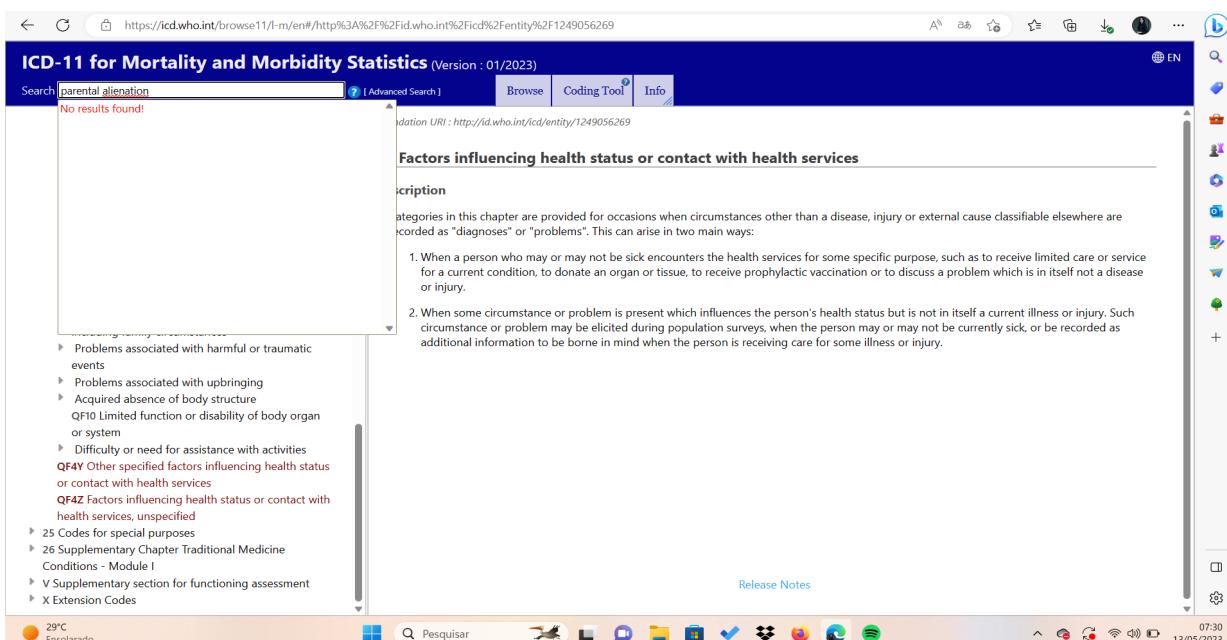
Em 2018, então, nos pontos trazidos pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde era possível pesquisar o termo “*parental alienation*” e assim localizar a inclusão da alienação parental na forma de problema relacional da criança com o cuidador, pelo código QE52.0.

Mais tarde, em 2020, durante o desenvolvimento da CID-11 e apresentação da classificação para adoção dos Estados-Membros, foi tomada uma decisão, pela OMS, de não incluir o conceito e a terminologia de ‘alienação parental’ na classificação, justamente, por não ser um termo de assistência médica. O termo é bastante usado em contextos legais, geralmente no contexto de disputas de custódia em divórcio ou outra dissolução de parceria.

À luz do exposto, a OMS revisou minuciosamente todos os materiais fornecidos e considera que a alienação parental é sim uma questão relevante para contextos judiciais específicos, mas que a inclusão do termo na CID-11 não contribuirá para as estatísticas de saúde, não havendo intervenções de cuidados de saúde para alienação parental. Nesse contexto, nas raras situações em que um indivíduo rotulado com esse termo é apresentado para atendimento à saúde, outro conteúdo da CID-11 orientaria a codificação. Os usuários podem classificar os casos como ‘problema de relacionamento entre cuidador e filho’

Portanto, o termo do índice é removido, assim como o termo do índice paralelo ‘alienação parental’. Senão vejamos na figura 01 abaixo, que mostra a tentativa de localização do termo “alienação parental” na página do CID - 11 no dia 13 de maio de 2023:

Figura 01



Conforme se extrai da tentativa de busca pelo termo, conclui-se que esse foi, realmente, desconsiderado pela instituição mundial de saúde, uma vez que “*no results found!*” significa que nenhum resultado foi encontrado para as palavras procuradas.

Por fim, percebe-se que a categoria mais ampla de ‘problema de relacionamento cuidador-criança’ já abrange aspectos desse fenômeno, que possivelmente seria o foco dos serviços de saúde.

Nesse contexto de dúvidas e divergências a respeito da alienação parental e da Síndrome de Alienação Parental, surgem os movimentos de oposição e argumentos que rechaçam a legalidade do instrumento de combate à alienação parental no Brasil e no mundo.

### 3.2 CONTEXTO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 12.318 DE 2010

Anteriormente à instituição da Lei de Combate à Alienação Parental, por óbvio, houve um projeto de lei que embasou e justificou a sua criação: o Projeto de Lei nº 4053/2008, redigido no ano de 2008 pelo deputado Régis de Oliveira.

Na redação do projeto, além dos dispositivos de lei sugeridos, foi trazido como base de justificação um conceito de alienação parental que não faz menção direta em qual estudo científico se embasou propriamente, apenas deixou solto que foi elaborada a justificativa com base na leitura de Rosana Barbosa Ciprião Simão, em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn (BRASIL, 2008).

Interessante observar que na própria redação do projeto de lei, o proponente deixa evidente o movimento de oposição e discordância acerca do tema alienação parental desde antes do avanço do projeto e efetiva promulgação da Lei nº 12.318 de 2010 ao dizer nos exatos termos que

A ideia fundamental que levou à apresentação do projeto sobre a alienação parental consiste no fato de haver notória resistência entre os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame [...] (OLIVEIRA, 2008).

Tal ausência de reconhecimento da gravidade da alienação parental pode ser explicada pela dificuldade conceitual e divergências quanto à existência ou não de

condição psicopatológica associada à síndrome defendida por Gardner, conforme exposto previamente. O Brasil é um dos poucos países do mundo que adotou uma legislação específica que parte deste conceito.

De acordo com CIERONI (2019), em matéria publicada pelo portal Exame, na época em que a lei foi votada, no entanto, não houve um amplo debate na sociedade e nem mesmo com as organizações responsáveis pelos direitos da criança e do adolescente.

Ademais, conforme o ensaio documental sobre alienação parental realizado por Ricardo P. Oliveira e Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams no ano de 2021, o Brasil seguia sendo o único país a dispor de uma lei sobre alienação parental, cujo processo de elaboração pelo Poder Legislativo, assim como versou Clara Cieroni (2019), foi caracterizado por uma mobilização acrítica, que não promoveu debates sobre o tema com profissionais e pesquisadores das áreas forenses ou de saúde mental (Mendes et al., 2016; Soma et al., 2016 apud Sousa & Brito, 2010).

Assim, extrai-se que, antes da promulgação já havia a resistência em relação à matéria aqui estudada, bem como a preocupação com a ausência de debates com o objetivo de solidificar o argumento de necessidade da instauração da Lei de combate à alienação parental, que, mais tarde, veio a ser numerada por Lei nº 12.318/2010.

### 3.3 PROJETO DE LEI Nº 498/2018

Dando início a exposição dos projetos legislativos que se opõem à Lei nº 12.318 de 2010 e à teoria da síndrome da alienação parental, temos o Projeto de Lei n.º 498 de 2018, formulado no âmbito das constatações feitas pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT) em detrimento da Lei de combate à alienação parental.

Contextualizando, a CPI foi criada com a intenção de descobrir a que tipos de maus-tratos às crianças e adolescentes do Brasil eram submetidos à época das investigações, concluindo-se que a deturpação de mecanismos como a Lei de Alienação Parental se apresenta como uma das formas, antes desconhecidas ou pouco conhecidas, de violência contra esse grupo vulnerável. Assim, tem-se que a Lei de Combate à Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores.

O projeto de lei comenta, ainda, como se deu o trabalho de constatação dessa forma de violência, que foi através da escuta, com profunda consternação, dos relatos dolorosos de mães, pais, avôs e avós sobre investigações de abusos contra seus filhos e netos. Então, ao considerar a dor e desespero quase palpáveis nos relatos, a Comissão Parlamentar de Inquérito tirou lições que serviram para propor, fundamentadamente, alterações legislativas em favor das crianças.

Sobre o tema, eis o trecho redigido pela CPI de maus-tratos de 2017, que expressa a preocupação dos investigadores:

A Lei da Alieniação Parental, cuja revogação se propõe, coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno. Como se não bastasse o término da relação conjugal, a criança passou a ser usada como instrumento de vingança de um cônjuge em relação ao outro. E mais: para que se obtenha algum indício da ocorrência de algum ato de alienação parental (isto é, basta um indício, e não prova concreta da ocorrência da alienação parental!), os arts. 4º, caput, e 6º da Lei da Alieniação Parental permitem ao juiz, ouvido o Ministério Público, que decrete as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive por meio da alteração provisória da guarda, para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. [...] (BRASIL, 2017)

Além disso, a redação do projeto entendeu que a alteração seria urgentemente necessária, ressaltando, portanto, o perigo da vigência da Lei nº 12.318 de 2010. Todavia, embora bem embasada, pelo apanhado de relatos e investigações acerca do tema, a proposta de alteração legislativa, quer seja a revogação total da lei de alienação parental, através do Projeto de Lei n.º 498 de 2018 terminou arquivada no ano de 2022 e se deu por encerrada a sua tramitação.

### 3.4 PROJETO DE LEI N° 10.639 DE 2018

No mesmo ano de 2018, o deputado federal Flavinho propôs o Projeto de Lei nº 10.639 de 2018, também com o intuito de estancar um sério problema que atinge muitas mães e crianças brasileiras, isto é, revogar a Lei nº12.318 de 2010. De acordo com a justificação do projeto, a lei de combate a alienação parental tinha por objetivo manter a indissolubilidade do vínculo afetivo entre os genitores e seus filhos, mas, infelizmente, tornou-se uma enorme brecha quanto à viabilização de pais que abusam sexualmente dos seus filhos possam exigir a convivência com essas crianças em detrimento da presença materna.

Somado a isso, a justificação utiliza como argumento de oposição a Lei nº 12.318 de 2010 o fato do Estado brasileiro ser um dos poucos países a adotar uma legislação regulamentadora da alienação parental, sob a perspectiva de que a lei referida seria “paradisíaca” para atuação de pedófilos.

No campo das estatísticas, o texto do Projeto de Lei nº 10.639/18 trouxe dados a respeito de registros de abuso sexual do ano de 2015. Assim, expõe que:

No ano de 2015 mais de 14.000 casos de abuso sexual foram registrados no Brasil por meio do serviço Disque 100. Isto equivale a uma denúncia a cada 37 minutos. Segundo a ONG Childhood Brasil, 75% dos casos de violência contra crianças e adolescentes foram perpetrados por alguém da família; e 72% deles ocorreram na casa da vítima ou do suspeito. (BRASIL, 2018)

Atualizando os dados para o levantamento de denúncias mais recentes e publicado pela rede de notícias CNN Brasil (2022), é mister observar que dos 18.681 registros feitos em 2021, em quase 60% dos registros, a vítima tinha entre 10 e 17 anos e cerca de 74%, a violação era contra meninas, sendo que em 8.494 dos casos, a vítima e o suspeito moravam na mesma residência. Outros 3.330 casos aconteceram na casa da vítima e 3.098 na casa do suspeito (OLIVEIRA, 2022).

À luz dessas considerações, infere-se que a preocupação externada pela justificação do projeto ainda se mostra legítima perante as estatísticas, sobretudo, pelo argumento de que há uma ligação entre os temas “alienação parental” e “abuso sexual”, com alto grau de associação (BRASIL, 2018).

Apesar das proposições, o projeto não avançou.

### 3.5 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6273 DE 2019

Em sequência aos projetos de lei de 2018, no ano de 2019 foi movida a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273 em face do referido instrumento legal que pretendia o combate à alienação parental, passando a tramitar no Supremo Tribunal Federal.

A ação foi ajuizada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero, também conhecida pela sigla AAIG, a fim de impugnar a integralidade da Lei nº 12.318/2010, alegando-se, inicialmente, haver ofensas aos princípios, garantias e direitos constitucionais, em especial aos dispositivos previstos nos artigos 3º, IV, 5º, I, 226, §8º, e 227, da Carta Magna brasileira de 1988, que dizem o seguinte:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...];

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

E,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65. de 2010\)](#)

É mister destacar que tais preceitos constitucionais se referem à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou idade, assim como a igualdade de direitos e deveres entre mulheres e homens. Além disso, faz-se necessário reiterar a obrigação atribuída ao Estado, pela Constituição, de assegurar a assistência familiar, coibindo qualquer tipo de violência identificada no seio das relações familiares e, ainda, o seu dever de priorizar a garantia da proteção e direito das crianças e adolescentes (BRASIL, 1988).

O petitório também ressaltou a rapidez com a qual a Lei n.º 12.318/2010 percorreu as duas Casas do Congresso Nacional e foi à sanção presidencial, sendo

que o tema proposto era praticamente desconhecido dos parlamentares e operadores do direito, sem contar o fato de que não contemplou a escuta e participação dos órgãos de defesa da criança e do adolescente (AAIG, 2019).

Por outro lado, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) marcou presença na audiência promovida pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, em 1 de outubro de 2009. No entanto, Cynthia Ciarallo, que falou em representação do CFP se manifestou contrariamente a rapidez da tramitação do projeto de lei e criticou a ausência do debate acerca da matéria junto a outros atores possivelmente envolvidos num caso de alienação parental, quer sejam os assistentes sociais, psiquiatras, entidades, advogados, dentre outros.

No seguimento, a petição inicial apontou inúmeros tópicos seguidos de seus respectivos argumentos e embasamentos legais. Primeiro, versou sobre a constitucionalidade da Lei n.º 12.318/10 por inadequação aos fins a que se destina, uma vez que “se fundamenta em uma teoria pseudocientífica, e define condutas, comuns em situações de rompimento conjugal conflituoso, como abusivas” (AAIG, 2019, p.22). Nesse sentido, relembra-se o que já fora exposto a respeito da alienação parental e do não consenso pela comunidade científica sobre seu conceito e classificação. A redação petitória entende que essa ideia de judicialização pela patologização e punição acarreta no impedimento da convivência familiar e acaba por afastar as crianças ou o adolescente de seus genitores e parentes.

A inadequação ao fim que se destina, então, seria o desrespeito do direito à autonomia e a liberdade da criança e a não solução do conflito posto em juízo, gerando os efeitos contrários ao que se pretende: a garantia do direito da criança e do adolescente.

Em seguida, há o tópico que comenta sobre a “patologização dos (as) genitores (as) e crianças como meio inadequado para atingir a finalidade normativa declarada da Lei n. 12.318/10”, em que foi feita pesquisa no âmbito jurisprudencial, inclusive tendo sido elencadas as ementas no texto da petição inicial. Nesse espectro, vislumbra-se casos em que se têm utilizado como critério de afastamento de mães e filhos os transtornos mentais apresentados pelas mães, independente de serem identificados ou não, tudo isso “via decisões liminares de modificação de guarda ou deferimento imediato de medidas protetivas, entre outras medidas” (AAIG, 2019, p. 27).

Em semelhante sentido, o texto da ação trouxe como outro tópico a “estigmatização e exclusão do(a) genitor(a) alienador(a)”, em que se critica a imposição de sanções civis, que quando efetivamente aplicadas não cumprem o objetivo da Lei nº 12.318 de 2010. Sem dúvidas reforça um modelo punitivista estatal que não corrobora com a promoção da saúde mental dos envolvidos, sobretudo, da criança vítima dessa disputa familiar, além de se mostrar incompatível com a promoção do bem-estar familiar, finalidade que pretende e em conflito com o artigo 266 da Constituição da República, uma vez abre a possibilidade de suspensão do poder parental do genitor, supostamente, alienador.

Noutro ponto, fala-se da violação do melhor interesse da criança e do adolescente e da discriminação de gênero contra as mulheres, se estendendo ainda mais sobre a última questão mencionada. Isso porque, não apenas a associação autora da ADI, como também entidades vinculadas à proteção da saúde e dos direitos humanos, acreditam que o impacto da Lei nº 12.318/10, bem como suas sanções previstas, recai desproporcionalmente sobre as mulheres.

Não à toa, diante de tantas alegações de “denúncia falsa de mulheres”, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID precisou editar o Enunciado nº 36 que diz: A absolvição do réu, por falta de provas em processo por violência doméstica ou estupro de vulnerável, não configura, por si só, alienação parental. Pois bem, mais uma vez é notória a vinculação da alienação parental ao abuso sexual, conforme ressaltado pelo projeto de lei nº 10.639/18 (BRASIL, 2018).

Em relação aos conceitos e teses formuladas por Richard Gardner, a petição afirma que esse, ao descrever as causas da SAP, tinha em mente o estereótipo das mulheres desprezadas, ou seja, aquelas que, ao se verem e se sentirem abandonadas na relação conjugal, passam a fazer denúncias de abuso sexual a fim de puni-los. Assim sendo, considera que a narrativa da genitora “vingativa-mentirosa” ter mais força que a alegação de violência e abuso sexual cometido pelo genitor “pai injustiçado” é absurda. E de fato é!

No plano estatístico, a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela AAIG levantou dados jurisprudenciais do TJRS e gráficos de elaboração própria, no período de agosto de 2010 a julho 2019, pelo que concluiu o seguinte: são as mulheres majoritariamente condenadas por alienação parental, bem como a disputa é majoritariamente sobre meninas (AAIG, p. 31, 2019).

Por fim, dentre os pontos trazidos pela ADI, que se priorizou destacar aqui, comenta-se que a adoção da Lei de Alienação Parental apenas se tornará admissível nos termos da Constituição quando fomentar a efetiva proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e de todos os membros de uma família. Isso se não houver alternativas legais ou menos lesivas que pretendam atender os objetivos constitucionais.

Imperioso informar, para concluir, que a referida ADI 6273 não prosperou em razão da Suprema Corte ter considerado a ação a associação autora carecedora de legitimidade *ad causam*.

### 3.6 PROJETO DE LEI N° 6.371/19

Na continuidade, ainda houve o Projeto de Lei n.º 6.371/2019, já arquivado, em que contém manifestação a favor da revogação da Lei n.º 12.318/2010, sob a principal justificativa de que as sanções estabelecidas na LAP, sobretudo em seu art. 6º, são contrárias aos princípios fundamentais da criança e do adolescente, uma vez que, segundo a deputada Iracema Portella, afrontam a doutrina da proteção integral e, na intenção de punir o genitor considerado alienador, punem também crianças e adolescentes, gerando reflexos físicos e psíquicos ignorados pela legislação atual (BRASIL, 2019, p. 04).

Outrossim, evidencia a problemática do não consenso da comunidade científica acerca do reconhecimento da Alienação Parental (AP), também designada por alguns como Síndrome da Alienação Parental (SAP), pelo que vem sendo refutada por especialistas de todos os quadrantes. Como exemplo desse não reconhecimento, o projeto 6.371 de 2019 menciona a manifestação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da American Psychological Association (APA) direta e contrariamente aos estudos aprofundados por Gardner sobre alienação parental e o seu viés psicopatológico.

Decerto, comenta sobre como a Lei nº 12.318 de 2010 serve de instrumento para que pais que abusam sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças, inclusive as retirando da presença das mães, no mesmo raciocínio dos movimentos de oposição e projetos de lei anteriores ao que se comenta no presente tópico. Assim, também argumenta que esse fato é assinalado por inúmeros especialistas e membros das comunidades

jurídica e científica e reitera o repúdio a essa vinculação dos temas abuso sexual e alienação parental.

Nesse sentido são os trechos da justificação do Projeto de Lei nº 6.371/19:

Ressalte-se que, entre as diversas formas de violação de direitos humanos e, mais especificamente, dos direitos das crianças e dos adolescentes, a violência sexual configura-se como uma das mais ultrajantes e perversas, haja vista que agride, frontalmente, a integridade física, moral, cognitiva e principalmente emocional da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. E, quando aliada à privação materna, é nefasta para a formação do menor. (BRASIL, 2019)

Desse modo, defende a visão do descabimento da lei que, segundo deputada proponente do projeto, Iracema Portella, “não se reputa baseada em teorias e dados científicos, não se vale do princípio da cautela e ainda prevê medidas sancionatórias que já existiam no ordenamento jurídico brasileiro”. Ainda, nessa linha, diz que a LAP afronta descaradamente a Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, além de não condizer com os dispositivos redigidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da desconsideração da primazia do direito da criança e do adolescente à proteção contra qualquer forma de violência ou agressão.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 6.371 de 2019, que se encontra arquivado na câmara dos deputados, insiste na ideia de que é sobre a criança que recai a maior punição, já comentadas por outros movimentos de resistência, mas coloca em pauta também a dificuldade na identificação da alienação parental em processos judiciais, pois, incontestavelmente, a alienação parental se mostra íntima e discreta no seio familiar.

### 3.7 PROJETO DE LEI N° 2.812/2022

Atualmente, passados quase 13 anos desde a sanção da Lei nº 12.318 de 2010, é possível concluir que ela não apenas não gerou os efeitos desejados, quer sejam os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa pela guarda, como tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar. (BRASIL, 2022).

Desta feita, considerando a frustração dos projetos de lei mencionados, um novo foi proposto em 2022, o Projeto de Lei nº 2.812/22, pelas deputadas Sâmia Bonfim, Fernanda Melchionna e Vivi Reis, contribuindo para reforçar o que as propostas anteriores queriam expor, argumentando da seguinte forma:

[...] nota-se que existe a construção de um consenso entre entidades dedicadas ao combate à violência contra meninas e mulheres acerca do caráter altamente danoso dos efeitos da Lei de Alienação Parental em processos judiciais de disputa de custódia de crianças e adolescentes, e da sua flagrante instrumentalização para enfraquecer a proteção institucional contra todas as formas de violência sexual e de gênero, conformando-a como verdadeiro instrumento dessas violências. (BRASIL, 2022)

Sendo assim, é pertinente fazer referência à Nota Técnica 01/2019 do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM, da Defensoria de São Paulo, que foi apresentada como base fortalecedora da justificativa do PL 2.812/22, que destaca o poder exacerbado conferido ao magistrado para decidir, unilateralmente e independentemente de perícia, a existência de alienação parental, de modo que tal prerrogativa do juiz é uma variante das controvérsias jurídicas relacionadas à Lei da Alienação Parental.

Mais uma vez, mantém-se o fundamento de que a tese da alienação parental não é referendada por amplo espectro da comunidade científica do mundo e adiciona outro fundamento oriundo dos estudos feitos pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher- NUDEM, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Nesse fundamento, demonstram-se aspectos jurídicos controversos quanto à delegação de um poder exacerbado ao juiz, com a finalidade de que esse realize o diagnóstico e emita decisões unilaterais diante do quadro que lhe é apresentado, pois, como é sabido, pela lei pode o magistrado, de modo unilateral e independente de perícia, declarar a existência da alienação e determinar medidas provisórias e sanções para, em tese, preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente.

Noutra perspectiva, o Projeto de Lei n.º 2.812/22 traz à baila a informação de que os peritos da ONU, especializados em combate à violência contra mulheres e meninas, deixam claro a sua preocupação com os estereótipos de gênero subjacentes, que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, ao fazerem um apelo ao governo brasileiro para tomada de providências quanto à revogação da Lei nº 12.318/2010, uma vez que esse diploma legal expõe

continuamente mães e crianças a situações de ameaças, abusos e outras violações de direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, há uma constatação acerca da justificação do Projeto de Lei nº 2.812 de 2022 e que concerne à construção de um consenso entre entidades dedicadas ao combate à violência contra meninas e mulheres em face dos efeitos que a Lei de Alienação Parental tem gerado nos processos judiciais de disputa de guarda de crianças e adolescentes, bem como da sua arbitrária instrumentalização a fim de enfraquecer a proteção institucional contra todas as formas de violência sexual e de gênero.

Sendo assim, diz o texto do projeto:

São estas as razões que nos levam, neste momento, a propor a revogação integral da Lei 12.318/2010, em atendimento às demandas postas por movimentos de mulheres ao redor de todo o país, mas também em atendimento às inúmeras recomendações de entidades representativas nacionais, de organizações internacionais de Direitos Humanos e de especialistas e peritos, enviadas ao Brasil e a este Congresso Nacional nesse sentido. Assim, contamos com o apoio dos pares para estabelecer este importante diálogo e aperfeiçoar a legislação pátria no sentido de empreender medidas eficazes na proteção de mulheres, meninas e adolescentes no Brasil. (BRASIL, 2022)

Em 2022, após muita resistência em relação à Lei de Combate à alienação parental, foram aprovadas as mudanças no diploma legal através da Lei nº 14.340/22, das quais já se fez menção previamente, enquanto o projeto de lei proposto no mesmo ano segue aguardando a designação de relator na Comissão de Saúde, em tramitação na câmara dos deputados.

### 3.8 MOVIMENTOS DE OPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS

Quando se fala em movimentos de oposição à Lei nº 12.318, é necessário destacar que esse não ocorre apenas no âmbito legislativo e judiciário. Isso porque, a sociedade civil e organizações coletivas se fazem ativas nessa luta pela revogação da referida lei.

Dessa maneira, há forte engajamento nas redes sociais, sobretudo nas plataformas do *Instagram* e do *Twitter*, através de determinadas páginas que

contam com um número alto de seguidores e apoiadores, que veiculam notícias e textos inclinados à revogação da LAP em seus perfis.

Nessa luta, pode-se ter como referência dessas interações as publicações dos perfis no *Instagram* dos coletivos Voz Materna, CLADEM Brasil e o *The Intercept Brasil* que se manifestam publicamente com bastante frequência, pelo que demonstram uma grande quantidade de pessoas recebendo esse conteúdo voltado a defesa de revogação da LAP, uma vez que possuem, juntos mais de 1 milhão de seguidores. Interessante destacar que há muitas publicações sendo feitas inserindo a *hashtag* #RevogaLAPJá.

Algumas interações nas redes sociais, no dia em que se comemorou o dia das mães no Brasil, no ano de 2023, abdicavam outros tipos de presentes em troca da revogação da Lei nº 12.318/2010. Assim demonstram as publicações retiradas da plataforma *Twitter*:

FIGURA 02

**divorcioependentalidade** @thejuproject · May 12

Mulheres não precisam de presentes no dia das mães. Precisamos de um judiciário que nos proteja, de peritos judiciais que sejam competentes e não defendam homens abusadores, de leis mais severas contra o feminicídio, do fim **da lei de alienação parental**. Depois vcs me dão flores.

4 8 157

FIGURA 03

**Lua Marina Moreira** @LuaMarina · 19m

O governo brasileiro pode dar um presente para as mães nesse domingo: encaminhar a revogação **da Lei de Alienação Parental**. #revogalap

4 4 1

No mesmo intuito de revogação, outros comentários e interações são feitos diariamente, criticando e relacionando a Lei de Alienação Parental brasileira ao patriarcado, ao machismo e à violência de gênero.

À exemplo,

FIGURA 04

**leonardooalves 1d**  
A lei no Brasil nunca foi para proteger, apenas para punir. Crianças então, que não tem voz nem direito a defesa...

966 curtidas Responder Ver tradução

— Ver mais 3 respostas

**camilalqueiroz 1d**  
O machismo legalizado!!

112 curtidas Responder Ver tradução

— Ver mais 13 respostas

FIGURA 05

**fabicz81 1d**  
o judiciário adora dizer que defende as crianças mas na verdade eles só querem que o patriarcado prospere

636 curtidas Responder Ver tradução

Diante disso, como sugere o nome do segundo capítulo, percebe-se que há um grande movimento de resistência à existência da Lei da Alienação Parental no Brasil e sua aplicação, por parte de diferentes órgãos, entidades, coletivos e da sociedade em si, que clama pela sua revogação pública e abertamente, argumentando a favor do direito das mulheres, da segurança jurídica das mães brasileiras e da proteção integral da criança e do adolescente.

## 4 POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318 DE 2010 EM DETRIMENTO DA VIOLENCIA DE GÊNERO

Decerto, os movimentos de resistência contra a Lei da Alienação Parental evidenciam um argumento e preocupação em comum: o estereótipo da mãe-alienadora. Com efeito, essa estereotipação recai sobre o gênero feminino, mais especificamente sobre as mães, que são vistas como vingativas, mentirosas e histéricas, quando, na verdade, lutam para tentar proteger a si e aos seus filhos de violências domésticas e de abusos sexuais. Nesse contexto, é importante entender não apenas como funciona a estruturação e a violência de gênero, como também o prejuízo que a disseminação de ideologias não aprofundadas pode causar a um determinado grupo de pessoas, de modo a lhes restringir os direitos e a vida.

Neste capítulo serão reunidos os trechos narrativos que evidenciam a preocupação em relação à violência de gênero que a Lei nº 12.318/2010 deixa exposta desde a redação do projeto de lei que a propôs. Ainda, propõe-se a analisar, nos contextos legislativo e jurídico, quais seriam as alternativas para proteger o melhor interesse da criança, da família e das mulheres na hipótese de revogação da Lei nº 12.318/10.

### 4.1 DISCUSSÃO DE GÊNERO: Narrativa em comum dentre os movimentos de resistência à Lei nº 12.318 de 2010

Não bastassem as problemáticas atinentes à capacitação da equipe multidisciplinar ou às prerrogativas conferidas ao magistrado nos casos em que incide a questão da alienação parental, o Projeto de Lei n.º 4053/2008, proposto pelo deputado Régis de Oliveira, reproduziu as palavras que a jurista Maria Berenice Dias redigiu em seu artigo “Síndrome da alienação parental, o que é isso?” datado de 2006.

No referido artigo, DIAS (2006) traça o contexto histórico da estrutura familiar e delimita, sob a sua perspectiva, o conceito de alienação parental. Ocorre que, nos trechos em que passa a detalhar a prática de alienação, a autora atribui o feito alienador somente à mãe, como se pode compreender do seguinte texto:

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. [...]

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se uns, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro. Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrain-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.[...]

[...] Como a intenção da mãe é fazer cessar a convivência, os encontros são boicotados, sendo utilizado todo o tipo de artifícios para que não se concretizem as visitas (DIAS, 2006 apud BRASIL, 2008). (grifou-se)

Embora haja conceituações compreensíveis sobre alienação parental, feitas por Dias, essa que foi colocada no bojo da justificativa da lei não parece ser a mais apropriada. A partir das passagens grifadas, é possível perceber que a mãe é colocada na posição de mulher vingativa e rancorosa, aquela que não aceita o fim do relacionamento, enquanto o pai, o homem, é posicionado como a vítima. Essa associação perpassa uma estrutura de gênero e violência de gênero que evidencia o quanto as palavras utilizadas como base de justificação da Lei n.º 12.318/2010 se mostram descoladas da realidade, pois, infelizmente, o alto índice de homicídios e ameaças motivados pelo fim do relacionamento se dá em virtude da prática de ex-maridos ou ex-namorados, homens, que tiram a vida de mulheres, ex-parceiras.

De acordo com a matéria publicada no portal do G1 (Velasco, Grandin, Pinhoni e Farias, 2023), tendo como fonte o Anuário de Segurança Pública do FBSP, para cada 10 crimes de feminicídio, pelo menos 8 são cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro da vítima. Ainda, segundo a mesma matéria, de 2021 para 2022 houve um aumento de 5% nos casos de feminicídio, levantamento feito pelo G1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal, isto é, uma mulher morta a cada 6 horas, sendo o maior índice desde 2015.

Considerando o exposto, comprehende-se que uma lei que, desde a sua propositura, estigmatiza o gênero feminino como sendo o exemplo de prática da alienação parental, está inclinada a reforçar a violência e desigualdade de gênero em face da mulher, bem como não se digna a cumprir com o seu papel de protetora e defensora do direito da família.

Por outro lado, destaca-se outro trecho do Projeto de Lei nº 4053 de 2008 que ensejou a criação da lei de combate a alienação parental:

[...] Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas. Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que **a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança**, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.[...] (DIAS, 2006 apud BRASIL, 2008). (grifou-se)

Primeiro, atenta-se a forma como se admite a dificuldade de identificação da existência da prática alienadora durante um processo judicial, depois tem-se outro ponto bastante discutido que é a alienação parental em detrimento das denúncias de abuso, de modo que a reflexão supracitada, por DIAS (2006) e replicada pelo projeto de lei trazido pelo deputado Régis de Oliveira (2008), relativiza as denúncias de abuso sexual, geralmente feita por mulheres-mães contra o genitor de seus filhos.

De fato, dentro de um processo judicial, sobretudo no âmbito criminal, há de se considerar e analisar hipóteses que levam a uma acusação, em observância da máxima do *in dubio pro reo*. No entanto, em um país como o Brasil, que apresenta índices alarmantes de feminicídios, praticados por “ex-parceiros”, esse tipo de

ideologia relativizadora condiz exatamente com a crença de que as mulheres estão sujeitas às palavras masculinas, de modo que não apenas as suas vontades, mas a sua denúncia e afirmação são menos relevantes.

Essa linha de raciocínio recai no que se denomina violência de gênero, contexto em que as mulheres são vistas como objetos ou 'propriedade' de seus parceiros, trazendo como reféns dessa violência as crianças e os adolescentes envolvidos nesse contexto. Não é a toa que o movimento do #RevogaLAPJÁ versa tanto sobre a questão de gênero, visando proteger mulheres e crianças.

Isso porque, seguindo a lógica dos estudos de gênero, desenvolvidos de 1990 até aqui, o conceito de “violência de gênero” foi ampliado para ser utilizado também como “violência contra a mulher”, que, por sua vez, não abrange tão somente as mulheres, mas as crianças e adolescentes que acabam sendo objeto da violência masculina por estarem diretamente ligadas à relações de gênero e poder (Saffioti & Almeida, 1995 apud ARAÚJO, 2008).

Desta feita, as formas de violência contra as mulheres ultrapassam as previstas pela Lei Maria da Penha no Brasil, encontrando-se também em mecanismos legais que podem estar sendo utilizados de forma equivocada no país, como é o caso da Lei de Alienação Parental (LAP), Lei nº12.318/2010.

Nesse fio, a historiadora Joan Scott definiu o gênero como uma categoria de análise histórica das relações de poder sustentadas e constituídas pelo discurso. Assim, explica SCOTT (1995), que a sociedade segue um padrão criado historicamente, conservado pelos jargões culturais, e que classifica o mundo em duas esferas: masculino e feminino. (RAMOS, 2021).

Nessas esferas, definidas as relações de gênero, o homem e a mulher recebem um papel social conforme as divergências sexuais que apresentam, daí que se visualiza a desigualdade existente entre os gêneros, uma vez atribuídos esses papéis sociais, esses funcionam como padrões rígidos e discriminatórios, de modo a associar à masculinidade a virilidade, cultura e fortaleza ao passo que a sensibilidade, o sentimentalismo e a delicadeza à feminilidade. Portanto, o pensamento social machista legitima o uso da violência, seja física ou verbal, como justificativa para afirmar ou reafirmar a posição hierárquica de superioridade.

Sem dúvidas, a justificativa da lei de alienação parental se baseia nesse padrão de comportamento de gênero quando inclui, pelas palavras de DIAS (2006) que “a mãe tem a intenção de fazer cessar o vínculo do filho com o pai”,

caracterizando a influência de uma forte ideologia patriarcal, de modo que o nosso Sistema Judiciário não escapa a essa visão androcêntrica que permeia toda a sociedade. Como visto, em relação à aplicação da Lei de Alienação Parental associada à questão do abuso sexual, baseada na histórica assimetria entre os gêneros, essa tende a refletir a desvalorização da palavra da mulher, em que, não raramente passa a ser retratada como mentirosa, vingativa e implantadora de falsas memórias, sobretudo, em casos de denúncias de abuso sexual de crianças (THURLER, 2019).

Tão verdade, esse fato, que é possível relacionar o texto de Luis Antonio Baptista, “a atriz, o padre e a psicanalista: os amoladores de faca” (1999) com esse contexto em que as mulheres eram definidas como histéricas, frágeis e nervosas, pela disseminação dessa ideologia de gênero ao longo dos anos, o que favorece a prática de ações discursivas trazidas pelo homem como mais sendo mais ‘crível’.

Acerca disso, SOTTONAYOR (2018), analisa o posicionamento do Judiciário perante alegações de abuso sexual em processos de guarda de crianças e adolescentes como presunção de alienação parental, em artigo apresentado no seminário “O fenômeno Alienação Parental: Mitos e Realidades”, organizado pelo Centro de Estudos Judiciais de Lisboa:

Neste domínio, cria-se um método da inversão lógica ou um raciocínio circular, em que a recusa da criança ao convívio com um dos pais é vista como indício de alienação parental, e em que um diagnóstico de AP serve para explicar a recusa da criança, desvalorizando-se automaticamente a investigação sobre as razões da criança para recusar o regime de visitas estipulado pelo Tribunal. No que diz respeito às denúncias de abuso sexual de crianças, estas são usadas para demonstrar a existência de alienação parental, que, por sua vez, será determinante da conclusão pela falsidade das acusações (SOTTONAYOR, 2018, p. 30).

Todavia, é notório que essa distorção processual evidencia um dilema que pode ser aplicado à maioria das denúncias de abuso sexual de caráter incestuoso: não havendo vestígios de violência sexual, as mães que denunciam o fato vivem o drama de correr o grande risco de perder a guarda da criança para aquele pai abusador, que conseguiu se valer da alegação de alienação parental para desviar de suas acusações.

A aplicação da lei da alienação parental vive um paradoxo quanto aos riscos de sua utilização nos Tribunais de família, ao presumir a falsidade das acusações de

abuso sexual contra o progenitor da criança, se configurando como instrumento utilizado na luta judicial e no discurso social, quer para promover a ideia positiva e impoluta de paternidade, favorecendo, em geral, os pais-homens na luta pela guarda dos filhos, quer como uma estratégia de defesa daqueles que, em concreto, são acusados de abusarem ou de maltratarem seus filhos (FERREIRA E ENZWEILER, 2019, p. 197).

Não dá para simplesmente ignorar o fato de que a Lei nº 12.318/10 está justificada em padrões e estruturas de gênero um tanto quanto tendenciosas ao prejuízo da palavra feminina, conforme visto nos trechos expressos por dias DIAS (2006) incluídos como base de fundamento do projeto de propôs a lei. Sabendo, então, que “estereótipos são percepções generalizadas que criam estigmas marcantes e prejudiciais dentro de um sistema de diferenciação puramente baseado no gênero”, segundo Almeida e Lima (2019, p. 25), a norma positivada reforça a dúvida acerca da denúncia de abuso sexual em razão da denúncia de alienação parental parecer ser mais evidente.

Isso porque, ela busca criar uma opinião pública reconhecida no nível do senso comum, que seria a nocividade da prática de alienação parental, sob o argumento de caminhar às margens do humanismo, da proteção de direitos, quando na prática a realidade parece ser bem mais dualística e prejudicial. Assim, o que se visava proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, agora já não tem mais evidencia no plano normativo, uma vez envolto de questões de gênero juntamente com a sobreposição da palavra masculina, o que se tutela prioritariamente é o melhor interesse do genitor acusado de abuso sexual, que se aproveita dos fundamentos da lei para praticar violência física, verbal e social contra mulheres.

Prova disso é a análise prática feita pela CPI dos maus tratos de 2017, pilar de um dos projetos de lei que pediu a revogação da lei de alienação parental, que escutou relatos de mães e parentes de crianças e adolescentes vítimas de abuso, através de provas concretas da violência sofrida. Concluiu-se que a alienação parental se mostrou como tema recorrente em muitos desses relatos, mesmo que a lei aprovada tenha a melhor das intenções, têm sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador.

Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma

foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter, mas foi concluído pela comissão parlamentar de inquérito que essa “não apazigua conflitos de interesse, nem estabelece normas de conduta social, nem protege as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação.”

#### **4.1.1 Caso Aline da Silva**

Na linha do que foi exposto acerca de gênero e violência de gênero, a exemplo concreto do perigo, cita-se, portanto, o caso Aline da Silva, mulher e mãe assassinada, no dia 5 de maio de 2023, a tiros na frente do seu filho, pelo ex-marido Marcius dos Reis, pai da criança, que, após o crime, tentou fugir com o menor de 8 anos pelo Rio de Janeiro, tendo sido interceptado.

Esse caso foi pauta da reportagem divulgada pelo portal do G1 e transmitida pelo RJTV. Nesse contexto, a narração da matéria jornalística (Alves, 2023) demonstra que contra esse homem já havia sido pedida, por Aline, uma medida protetiva enquanto ambos lutavam judicialmente pela guarda da criança. Ainda, segundo ALVES (2023), a mulher assassinada já havia denunciado o ex-marido à polícia, pedindo duas vezes a sua prisão, em virtude de um sequestro praticado por Marcius para com o seu filho. Todavia, a justiça negou o pedido de prisão.

Na busca de detalhes sobre o caso Aline da Silva, constatou-se que, um dia antes do cruel assassinato, houve uma denúncia, feita pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, identificada pelo nº 2020.00851432, que se encontra vinculada ao processo de guarda da criança, cuja tramitação se dá no Tribunal do Rio de Janeiro, na 3<sup>a</sup> Vara de Família da Comarca Regional de Bangu pelo nº 0028316-90.2020.8.19.0204.

Embora a denúncia e o processo mencionados obtenham segredo de justiça, na reportagem de Alves que expôs, em imagens, o texto do despacho da juíza Gisele Guida de Faria, é possível extrair a vinculação dos nºs dos processos aos envolvidos no caso Aline da Silva. Conforme as imagens do despacho, a referida magistrada, se dignou a responder o recebimento de outra denúncia, feita anteriormente pelo MP, da seguinte maneira:

[...] II. Do pedido de prisão preventiva

O Ministério Público, em sua denúncia, requereu a prisão preventiva do denunciado MARCIUS, às fls. 06/08.

Como é sabido, a lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão de forma excepcional, quando seja para resguardo das ordens pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e da possível aplicação da lei penal, desde que existam indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime.

**O denunciado MARCIUS teria, em tese, descumprido decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0028316-90.2020.8.19.0204, pelo Juízo da 3ª Vara de Família de Bangu, que deferiu a guarda unilateral de seu filho para a genitora, deixando, então, de entregar a criança que estava sob sua guarda.**

Nessas circunstâncias não vislumbro a necessária imprescindibilidade da decretação de prisão preventiva, ainda que, tenha sido denunciado como cárcere privado ou sequestro (FARIA, 2023). (grifou-se)

Não à toa, o trecho do texto que foi destacado acima, oriundo do despacho da juíza Gisela Faria, se aproxima da argumentação levantada pelos movimentos de oposição à Lei da Alienação Parental, no sentido de que a palavra e a súplica da mãe encontram-se descredibilizadas perante uma sistemática judiciária e legislativa que reforça a violência e desigualdade de gênero.

Segundo a matéria publicada, o assassino de Aline da Silva de Oliveira, utilizava do tema “Homens sofrem mais violência doméstica do que as mulheres”, alegando ter sofrido violência doméstica praticada por Aline, para se promover nas redes sociais. Entretanto, o mais absurdo era o que ele divulgava em suas mídias sociais ao se apresentar como advogado criminalista especializado na defesa de homens denunciados pela Lei Maria da Penha e casos de alienação parental (ALVES, 2023).

Sobre esse caso, houve manifestações nas redes sociais, especialmente no Twitter, como se pode ver na figura a seguir, um dos comentários públicos feito por um dos usuários da rede:

FIGURA 06

**Alessandrine Silva @alessandrinepon · May 10**

A **lei de alienação parental** é o oásis **da** misoginia, favorece pedófilos, agressores e assassinos.

Marcus dos Reis, que ensinava homens a se beneficiar **da** LAP, pois sabem que a justiça revitimiza mulheres e crianças, MATOU a mãe do seu filho.

#REVOGALAPJÁ , JUSTIÇA POR ALINE !

**Renata Souza @renatasouzario · May 9**

Revoltante! Marcius dos Reis, que matou a ex-companheira Aline Oliveira a tiros na frente do filho, atuava como um coach masculinista que ensinava homens a “não serem injustiçados” pela Lei Maria da Penha e em casos de alienação parental. +

Show this thread

1 6 433

Na plataforma do *Instagram*, a Coletivo Mães na Luta também se pronunciou sobre o caso de Aline, divulgando e descrevendo o acontecido, utilizando-se, ainda, da *hashtag* “#RevogaLAPJa”, que reforça no mundo virtual o movimento de oposição à Lei 12.318 de 2010.

FIGURA 07

**coletivomaesnaluta 1d**

Recentemente tivemos o F3min1cídio da mãe Aline de Oliveira, executada ao sair da creche com seu filho, pelo genitor da criança, Marcius Resener, que vendia cursos de mentoria para homens denunciados pela lei Maria da Penha. Em seus cursos ele ensinava como usar a lei de alienação parental para garantir o vínculo com os filhos e perpetuar a violência

#revogaLAPJa

1.220 curtidas Responder Ver tradução

Desse modo, o autor do crime afirmava que as "mulheres mentem nas denúncias da Lei Maria da Penha" e que "homens sofrem mais, mas não denunciam", vendia, inclusive, mentorias pelo valor de R\$ 350,00 para dar instruções a pais acusados de abuso sexual de como utilizar a lei da alienação parental, o que apenas reforça toda construção crítica adotada no presente trabalho, no sentido de que a referida lei funciona como mais um instrumento de opressão à mulher e principal arma para colocar em dúvida uma grave denúncia de violência de gênero (ALVES, 2023). Em retomada às buscas, verificou-se que esse homem é mencionado em 7 (sete) processos nos tribunais do Rio de Janeiro, sendo quatro deles criminais, por lesão corporal, injúria e calúnia, além daquele cujo nº foi mencionado anteriormente.

Como se não fosse suficiente, segundo a referida matéria divulgada pelo G1, Marcius dos Reis participava da Unifami, também conhecida como União pela Família, criada com o intuito de apoiar às vítimas e alienação parental e denunciaçāo caluniosa, formada por psicólogos, advogados e profissionais que os atendem, que, aparentemente, apenas reforçava a violência simbólica de descredibilizar as denúncias das verdadeiras vítimas: as mães e as crianças.

Sendo assim, é imprescindível que se relate a teoria dos amoladores de faca por BAPTISTA (1999) com a função potencializadora de violência de gênero vinculada à Lei nº 12.318/2010, uma vez que, pelas palavras do referido autor, os amoladores de faca são aqueles que fragmentam a violência da cotidianidade, remetendo-a a particularidades, a casos individuais.

No caso apresentado, a lei, juntamente com a tese que a sustenta e os profissionais que a apoiam, atuaram como os amoladores da "faca" que matou Aline da Silva ao defender um humanismo preenchedor da "fragilidade" do homem, de forma microscópica e complacente. Decerto, a disseminação da ideologia do combate a alienação parental, por meio de uma lei que mesmo na sua redação admite ser envolta de oposição e carece de debate aprofundado, prepara o contexto para atos de violência discriminatória e crimes de ódio, como o feminicídio.

É comum pensar que o caso apresentado é um fato isolado, por ter sido narrado sozinho, mas pelos dados estatísticos apresentados em relação ao feminicídio, sabemos que se trata de uma ação recorrente de pais/homens abusadores, que se utilizam dessa ideia de caso isolado para disseminar e enraizar ainda mais a ideologia de gênero que põe em dúvida o relato da mulher abusada.

Sendo assim, reitera-se a preocupação expressada pela CPI dos maus-tratos sobre o quanto a Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não pode ser admitido.

#### 4.2 SUBSÍDIOS NORMATIVOS QUE ASSEGURAM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Há quem defenda a manutenção da Lei de Alienação Parental, argumentando que essa discussão acerca da revogação estaria ultrapassada, tendo em vista a instituição da Lei nº 14.340 de 2022, que, recentemente, fez modificações na estrutura e nos procedimentos da Lei nº 12.318 de 2010. Tais mudanças já foram mencionadas no início do estudo, porém faz-se necessário expor quais são os fundamentos utilizados por aqueles que defendem a manutenção da referida lei no ordenamento jurídico brasileiro.

Nas deliberações do plenário, exibidas pela TV Senado, quanto à defesa da manutenção da lei, a advogada Sandra Vilela (2019) afirmou que se a lei tem alguns problemas, ela não poderia ser revogada, porque, assim seria delegada uma série de crianças a não ter proteção e uma infância sadia. A jurista ainda acredita que, a sociedade e o judiciário tem internalizado a ideia de que a mãe é sempre a primeira pessoa que melhor atenderia às necessidades da criança, no sentido que essas instituições favorecem a versão das mães em casos de denúncias de abuso infantil ou sexual.

Ainda, no âmbito de defesa da manutenção da Lei nº 12.318 de 2010, Rose de Freitas, relatora do projeto de lei nº 634/2022, afirmou que houve um grande debate e uma intensa troca de ideias para se chegar ao texto final do referido projeto, com a colaboração de diversas instituições jurídicas, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, deputados e senadores, bem como a sociedade civil organizada.

No raciocínio do que já foi exposto pelo presente estudo, a relatora não apenas reconheceu as polêmicas que envolvem a alienação parental, mas também as controvérsias jurídicas sobre a aplicação da lei, pedindo, inclusive, mais debate sobre o assunto.

Importante atentar ao fato de que, mais de 10 (dez) anos da instituição da lei, ainda se verifica a necessidade de debater e aprofundar os estudos quanto à figura da alienação parental, algo que foi apontado pelo texto originário do projeto que ensejou a Lei nº 12.318/2010 e que, pelo tempo decorrido, já deveria ter sido sanado.

Ainda, é preciso salientar, que antes da aprovação do projeto de lei nº 634 de 2022, que manteve a lei de alienação parental com modificações, a relatora Rose, vetou muitas alterações sugeridas pelo projeto, sob o argumento de que a inclusão de certos dispositivos no texto legal “é motivado pela inconveniência do legislador em áreas do conhecimento científico que, em princípio, não lhe são pertinentes”<sup>1</sup>

Nessa conjectura, considerando a preocupação acerca dos efeitos gerados pela aplicação da Lei nº 12.318/10, pondera-se a sua necessidade no ordenamento jurídico, uma vez que os institutos elencados pelos dispositivos desta norma legal, já constam em outros diplomas legais que possuem o mesmo intuito de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como resguardar a harmonia familiar.

Numa hipótese de revogação da LAP, verificam-se outros meios disponíveis que se apresentam como sendo menos lesivos ao alcance da finalidade constitucional de se assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, bem como garantir a esses o direito à vida familiar harmoniosa. Há quem diga, ainda, que a instituição da LAP é desnecessária, como, por exemplo, a seguinte afirmação feita pela AAIG, na petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade:

Observa-se, portanto, que a LAP é manifestamente desnecessária diante do arsenal normativo já disponibilizado pelo ECA para a proteção dos infantes e fiel cumprimento constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Tanto é verdade que muitas mães que denunciam violência sexual têm se socorrido das Varas da Infância e Juventude na proteção de seus filhos, pois preferem sair do âmbito das lides familiares, onde protagonizam os adultos, e buscar somente instâncias para proteção das crianças. Essa forma de acionar o aparato estatal, por vezes, tem sido muito mais efetiva do que a proteção oferecida pelas Varas de Família. (AAIG, 2019)

---

<sup>1</sup> Senado aprova projeto que modifica medidas contra alienação parental. Fonte: Agência Senado. Disponível em <[Senado aprova projeto que modifica medidas contra alienação parental — Senado Notícias](#)>

Nesse pensamento, analisar-se-ão os dispositivos da Lei nº 12.318/2010 que podem ser abarcados pela legislação vinculada aos direitos da criança e do adolescente, tratando aqui a alienação parental como sendo um ato ilícito, uma vez que negligencia o direito à saúde mental e os direitos fundamentais da criança e do adolescente, de modo a violar a integridade psíquica desses no âmbito familiar. Sendo assim, temos a incidência do Código Civil, na sessão de ato ilícito, vide art. 186. Do mesmo modo, conforme o art. 187, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede os limites da boa-fé, sendo nesse caso, a alienação parental aquilo que ultrapassa a boa-fé praticada pelo titular do instituto da guarda do infante.

Sobre isso, a AAIG entende em semelhante sentido:

O poder familiar deve ser entendido ou encarado como o conjunto de deveres e obrigações dos pais em relação aos/as filhos/as. Ademais, nos termos do art. 187 do Código Civil, o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes comete ato ilícito. Firmadas estas premissas, é possível concluir que os atos de abuso do poder familiar podem ser identificados como atos ilícitos, na medida em que contrariam o ordenamento jurídico. Nesse sentido, estes atos podem estar sujeitos a sanções de natureza patrimoniais e extrapatrimoniais, previstas na legislação. No que se refere às sanções de natureza patrimonial, o art. 927 do Código Civil preceitua que aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Portanto, qualquer ato caracterizado como abuso de poder familiar pode estar sujeito a reparação civil de danos, de forma que os supostos atos de “alienação parental” teriam natureza jurídica de abuso de poder. (AAIG, 2019)

Essa relação de alienação parental e ato ilícito recai sobre sanções de cunho patrimonial, a exemplo da obrigação de reparação de danos morais, o que suaviza mais a ideia de criminalização desse instituto, diminuindo, portanto, a beligerância nas relações entre os genitores em um contexto de acusação de alienação parental, em que se pretende, via de regra, culpar um deles e inocentar o outro, isto é, em desresponsabilizar um e punir o outro, o que não é nada saudável para o âmbito em que a criança está inserida.

Afastando essa visão da sanção penal, a configuração da alienação parental como ato ilícito se configura como um mecanismo de contraste com a aplicação da LAP, em que se adota uma lógica criminal dicotômica e polarizada, preocupada com interesses de adultos em detrimento das referidas diretrizes constitucionais e estatutárias de proteção à criança e adolescente

De outro lado, pode-se considerar que o Estatuto da Criança e do Adolescente já se apresenta como instrumento jurídico de proteção suficiente à salvaguarda do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, à exemplo do art. 100, VII da diploma legal referido:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Perceptível a forma como o ECA norteia a intervenção mínima das instituições estatais de proteção, nos momentos em que se verifica a indispensabilidade de proteção da criança e do adolescente. Ainda, esse instrumento de proteção legal permite a tomada de medidas em caráter de urgência nas hipóteses de situação de risco à criança ou adolescente, o que põe em detrimento o art. 4º da Lei de Alienação Parental.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 98 inclui nas hipóteses de risco para tomada de medidas urgentes, a falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, nos seguintes termos:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Além disso, o ECA elenca as intervenções no campo psicológicos que se adequam às particularidades do infante, dialogando, portanto, com o dispositivos da LAP que preveem a avaliação biopsicossocial, em que as particularidades dos indivíduos envolvidos no conflito familiar são considerados no âmbito da mediação na seara da parentalidade e atenuação dos sofrimentos causados sem que haja ruptura dos vínculos parentais com ambos os cônjuges, mas, pelo contrário,

estimulando-se a responsabilidade parental prevista no art. 100, parágrafo único, inciso IX do referido estatuto.

Nesse sentido, se preza pela oitiva e participação obrigatória das crianças e adolescentes nos casos que envolvam seus direitos e interesses, alijando a redação da Lei nº 12.318/10 à aplicação de outros instrumentos jurídicos de proteção já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, à exemplo da Lei nº 13.431/17 referida no início do trabalho, em que se considerada o depoimento especial ou a oitiva da criança ou do adolescente inserido nesse contexto de atos de alienação parental.

Tal lei, facilmente substituiria a previsão do art. 8º da LAP, sem contar com as garantias trazidas por convenções internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, no caso o decreto nº 99.710/1990. Visualiza-se, então, a previsão no ordenamento jurídico de sanção civil para conduta consistente nas ditas práticas de “alienação parental”, através da possibilidade de aplicação de todas as medidas previstas na Lei de Alienação Parental, tais como, ampliação do regime de convivência, pelo art. 1.589 do CC, determinação de alteração da guarda (art. 1.583 do CC) e suspensão da autoridade parental em caso de abuso de autoridade ou quando o genitor for condenado criminalmente, conforme art. 1.637 do mesmo diploma legal, que se insere no curso de processos de regulamentação de guarda e visitas.

Por fim, vê-se que a Lei da Alienação Parental, realmente, buscou definir e delimitar o conceito e a prática, mas não inovou quanto às disposições legais, se limitando apenas a repetir o que já estava previsto nos títulos de regime de convivência e atos ilícitos pelo ordenamento civil supramencionado, significando que a sua revogação não incidiria na vulnerabilidade de proteção aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (essa proteção pode ser feita com ou sem a normativa), mas, com certeza, atenuaria a violência de gênero que vêm reforçando.

#### **4.2.1 Revogação da lei de combate à alienação parental no México**

No ano 2018, foi considerada inconstitucional a lei de combate à alienação parental, por meio da ação de constitucionalidade 86/2018 promovida pela Comissão Nacional de Direitos Humanas mexicana, de modo a suprimir o instituto da alienação parental positivada no Código Civil do Distrito Federal.

Segundo as avaliações feitas pelo parlamento mexicano, concluiu-se que a

lei não alcançava os resultados propostos, o que em muito se parece com os argumentos dos movimentos de oposição brasileiros, conforme visto ao longo do desenvolvimento do presente trabalho.

A norma de combate a alienação parental do México foi afastada com base no argumento de que essa esbarra no princípio da proporcionalidade e não encontra justificativas quanto à adequação, necessidade e proporcionalidade. Vale ressaltar que, na tese que ensejou a supressão da referida norma, foi posto em comparação as possibilidades de suas vantagens e desvantagens de sua aplicação, tendo entendido a violação dos direitos que as desvantagens vêm a causar são maiores do que a proteção dos direitos que a lei visa assegurar. Assim versa os fundamentos expressados pelos deputados para a revogação da lei,

“[a alienação parental] não incorpora o princípio da proporcionalidade, exigido para efeitos de suspender ou limitar os direitos, e não se encontra devidamente motivada, porque não se justifica nos princípios da adequação, da necessidade ou da proporcionalidade. Isso porque as possíveis vantagens que poderiam ser obtidas com essas medidas não guardam relação com as possíveis desvantagens de sua aplicação, dado a violação de direitos que as mesmas podem causar”.

Dessa maneira, entende-se que uma lei que não venha a cumprir o que efetivamente se espera da sua instituição, quer seja, a proteção das crianças e adolescentes, sendo, inclusive, um obstáculo nas investigações de denúncias de abuso sexual, está inclinada à violação de direitos humanos fundamentais. E é nesse contexto que o Estado mexicano abre precedentes e fornece subsídios que reiteram o que defende o movimento em prol da revogação da Lei nº 12.318 de 2010, da alienação parental.

Como fundamentos para a revogação da lei mexicana de alienação parental, é possível visualizar os seguintes:

- I. Transcede e afeta o direito das crianças à convivência com seus pais e ao consentimento nas tomadas de decisões que as afetam, nos termos do que estabelece a Convenção sobre os Direitos da Criança;
- II. Afeta o poder familiar sem determinação judicial, ex ante, e, consequentemente: violam-se os direitos humanos de todas as pessoas envolvidas;
- III. Introduz o conceito de Síndrome de Alienação Parental, quando, na atualidade, não há consenso na comunidade psiquiátrica internacional sobre o mesmo, violando o princípio da precaução;
- IV. Não incorpora o princípio da proporcionalidade, exigido para efeitos de suspender ou limitar os direitos, e não se encontra devidamente motivada,

porque não se justifica nos princípios da adequação, da necessidade ou da proporcionalidade. Isso porque as possíveis vantagens que poderiam ser obtidas com essas medidas não guardam relação com as possíveis desvantagens de sua aplicação, dado a violação de direitos que as mesmas podem causar". (Tradução livre)

Dentre outros argumentos utilizados pelos deputados para justificar a supressão da SAP do ordenamento jurídico local, destaca-se o fato de que os indícios de ocorrência da alienação são semelhantes aos presentes em casos de violência ou abuso sexual, razão pela qual a utilização da teoria para solução de processos de guarda e separação, envolvendo denúncias de abuso sexual, poderia permitir que a guarda das crianças fosse transferida para o genitor abusador, pois a SAP era utilizada, em muitos casos, como estratégia de defesa pelo acusado de praticar a violência.

Visto isso, comprehende-se que o movimento de supressão da norma no México se aproxima dos argumentos utilizados a favor da revogação da Lei nº 12.318/10 no Brasil, o que nos leva a refletir se, realmente, vale a pena adotar um instrumento, que desde a sua concepção, apresenta mecanismos falhos de reforço à violência de gênero crescente ao longo dos anos, sendo uma matéria extremamente delicada que o Estado visa combater através da aplicação da Lei Maria da Penha.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do que foi exposto, embora seja questionada a legitimidade dos conceitos e da concepção da alienação parental ou do Gardner que preferiu chamar de Síndrome de Alienação Parental, em virtude do não consenso científico a respeito da classificação e comprovação desse instituto, pelo presente estudo e baseando-se nas experiências vividas pela autora em sua infância, é preciso reconhecer a existência e realidade da alienação parental. Essa vem sim a ser uma interferência psicológica na formação da criança, de modo a prejudicar a visão do menor para com o genitor-alvo da alienação, caracterizando-se pelos atos de realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor e de dificultar a convivência, o contato e a autoridade parental ou ainda omitir informações relevantes sobre a criança ou adolescente do outro genitor, apresentar falsas denúncias e mudar de domicílio.

Nesse sentido, entende-se que a alienação parental acontece, mas não se pode ‘fechar os olhos’ para o fato de que os seus estudos perpassam por contextos polêmicos de definição, classificação e inserção no ordenamento jurídico, principalmente quando o instituto que visa o combate dessa prática se vê expressamente vinculado à estigmatização de gênero, inclinado a definir a mulher-mãe como alienadora, atribuindo-lhe padrões de comportamento que levam a descredibilização dos seus relatos na posição de vítima da violência de gênero.

É preciso analisar e considerar cada alegação e estudo trazido pelos movimentos de resistência contra a LAP, uma vez que esses colocam em evidência estatísticas e órgãos de extrema relevância no âmbito mundial, como a ONU, OMS, a Comissão de Direitos Humanos e organizações de luta feminina, que clamam pela revogação da referida lei, tendo que se trata de uma norma com boas intenções, mas com efeitos de aplicação perigosos.

Sendo assim, a grande questão que atravessa o trabalho é se justifica anular toda uma legislação por conta do desvio de finalidade, que culmina na má utilização dos dispositivos.

Conforme visto, há leis que asseguram os mesmos direitos e tem o mesmo objetivo de proteger a criança ou adolescente no seio familiar, funcionando como aparato normativo em caso de revogação da lei brasileira. A exemplo da supressão da norma de alienação parental mexicana, voltar atrás e reconhecer a

inconstitucionalidade da lei, por essa não proteger efetivamente o que se pretende, não é retrocesso, mas é o primeiro passo para aprofundar os estudos de como sanar os vícios decorrentes dessa norma, sobretudo, o paradoxo entre a denúncia de abuso sexual e a alegação de alienação parental.

Portanto, como resultado do problema de pesquisa, mencionado na redação introdutória do presente trabalho, entende-se que não vale a pena manter um diploma legal que potencializa a violência de gênero sob o intuito de resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Ora, violência de gênero engloba também violência contra a criança e o adolescente, se a lei, comprovadamente, tende a reforçar esse tipo de conduta violenta, recai na contradição de seus próprios objetivos.

Lembrando que, quando o próprio projeto de lei admite que o tema de alienação parental ainda tem que ser aprofundado e melhor debatido entre os operadores do direito e demais profissionais envolvidos, é porque ainda deveria estar em fase de investigação quanto às afirmativas científicas desse instituto e não, simplesmente, instaurada sem a previsão das consequências e possíveis vícios que dela possam vir a aparecer.

A história de Aline da Silva, em que o ex-marido se utiliza da LAP para desviar das acusações de abuso, não é um caso isolado, uma vez que essa narrativa se estende por todo os relatos do movimento de resistência em face da Lei nº 12.318/10, demonstrando que as perdas decorrentes da tese que embasa a lei seria muito maior do que os ganhos, pois se custa vidas, sobretudo, femininas.

Com isso, sabe-se que a referida lei não aponta para o fim dos atos de violência, mas ela se encaixa na posição de uma violência aperfeiçoada, que, mais tarde, vem a retirar o direito à vida de mães que vem lutando contra os estigmas de gênero no contexto atual da sociedade brasileira. No mesmo sentido da figura 04, anexada ao presente trabalho, entende-se que enquanto não houver soluções para os desvios, brechas e vícios da lei nº 12.318/10, essa não deveria estar vigorando.

Ontem foi Aline, vista como vingativa e mentirosa, hoje está sendo outra mulher, mas amanhã pode ser a sua ou até mesmo você no posto de acusação como alienadores parentais, tendo o mesmo final triste que Aline e o filho dela tiveram, pois a lei de que deveria apazigar conflitos de interesse familiar não se mostra capaz de fazê-lo, tampouco de proteger a criança, a mãe e a família.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIATION, American Psychiatric. (2002). **DSM-IV-TR, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.** (4a ed. rev.). Porto Alegre: Artmed, 2002.

ALVES, Luana. ‘Meu pai matou minha mãe com dois tiros na cabeça’: mãe de mulher morta em Bangu relata fala do neto, que está ‘com trauma’. In: G1. São Paulo, 8 de maio de 2023. Disponível em: <[‘Meu pai matou minha mãe com dois tiros na cabeça’: mãe de mulher morta em Bangu relata fala do neto, que está ‘com trauma’ | Rio de Janeiro | G1 \(globo.com\)](#)>. Acesso em: 24 de abril de 2023.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e Abuso Sexual na Família.** São Paulo, 2008. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul./dez. 2002. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/pe/a/QJpLxjnNg6J3H4skJLgW3mf/?format=pdf>> Acesso em 12/04/23>.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** IBDAM, 22/03/2013 .Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Alienação+Parental+no+Ordenamento+Jurídico+Brasileiro>>. Acesso em 01/04/2023.

BAPTISTA, L. A. **Os Amoladores de Facas.** In A Cidade dos Sábios e Outros Ensaios sobre a Subjetividade e o Cotidiano. Rio de Janeiro: Editora Sumus, 1999.

BOTÃO, Vitor. **Alienação Parental: Seus aspectos e aplicação da Lei após a primeira década da sua promulgação,** 2022. Disponível em <[Alienação Parental | Jusbrasil](#)>.Acesso em 13/05/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[L8069 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/planejamento/leis/8069.htm)>. Acesso em 14/04/2023. .

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l10406compilada.htm)>. Acesso em 13/05/2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre Alienação Parental.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 12/03/23.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Diário

Oficial da União, Brasília, DF, 5 Abril 2017. Disponível em: <[L13431 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 13/02/23.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. **Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 maio 2022. Disponível em: <[L14340 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: data de acesso.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 498/2018. **Revoga a Lei da Alienação Parental.** Brasília, DF: Senado Federal 2018. Disponível em: <[PLS 498/2018 - Senado Federal](#)>. Acesso em: 20/04/23.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 2.812, de 25 de novembro de 2022. **Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental.** Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2022. Disponível em <[prop\\_mostrarintegra \(camara.leg.br\)](#)> Acesso em: 16/04/23.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 6.371/19. **Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental.** Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2019. Disponível em <[prop\\_mostrarintegra \(camara.leg.br\)](#)> Acesso em: 12/03/23.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2018. **Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <[prop\\_mostrarintegra \(camara.leg.br\)](#)>. Acesso em: 15/04/23

CARDOSO, Ane Caroline Borges. **Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental.** In: *Jus. Goiania, 2017*. Disponível em: <[Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental: conceito, sintomas e consequências - Jus.com.br | Jus Navigandi](#)>. Acesso em: 12/03/23.

CIERONI, Clara. **Lei da Alienação Parental: problema ou solução? Debate esquenta.** In: *Exame. São Paulo, 2019*. Disponível em <[Lei da Alienação Parental: problema ou solução? Debate esquenta | Exame](#)> Acesso em: 25/04/23.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 7ª. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos-APASE.** Porto Alegre: Equilíbrio, p. 12, 2008.

FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. **Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia.** *Revista Da ESMESC*, 21(27), 81–126. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v21i27.97>>. Acesso em: 16/03/23.

FERMANN, I. L., CHAMBART, D. I., FOSCHIERA, L. N., BORDINI, T. C. P. M., & HABIGZANG, L. F. (2017). **Perícias psicológicas em processos judiciais envolvendo suspeita de alienação parental.** Psicologia: Ciência e Profissão,

37(1), 35-47. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/1982-3703001202016>>  
Acesso em: 16/05/23.

GARDNER, R. A. *The parental alienation syndrome: a guide for mental health and legal professionals* Cresskill, NJ: Creative Therapeutics. 1998.

\_\_\_\_\_. **Basic facts about the parental alienation syndrome, 1-13.** Recuperado em 05 maio 2005. Disponível em <[http://www.rgardner.com/refs/pas\\_intro.htm](http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.htm)>  
Acesso em: 16/02/23.

IBDFAM. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11.** In: IBDFAM. 2018. Disponível em <[IBDFAM: OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11](#)>. Acesso em: 15/04/23.

MINAS, Alan. **A Morte Inventada.** Direção: MINAS, Alan. Produção: WESENDONCK, Marina, 2006. 1 DVD (75 min). Disponível em <[A Morte Inventada | Documentário - YouTube](#)> Acesso em: 12/03/23.

OLIVEIRA, Ingrid. **Das 4.486 denúncias de violação infantil em 2022, 18,6% estão ligadas a abuso sexual.** In: G1. São Paulo, 18 de maio de 2022. Disponível em: <[Das 4.486 denúncias de violação infantil em 2022, 18,6% estão ligadas a abuso sexual \(cnnbrasil.com.br\)](#)>. Acesso em: 24 de abril de 2023.

OLIVEIRA, R. P., & WILLIAMS, L. C. A. (2021). **Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática.** Psicologia: Ciência e Profissão, 41, 1-15. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003222482>> Acesso em: 15/04/23.

RAMOS, Rahellen Miguelista. **AGENDA 2030. O que é violência de gênero e como se manifesta?.** In: Correio Comunitário. São Paulo 2021. Disponível em <[O que é violência de gênero e como se manifesta? - Correio Comunitário \(correicomunitario.com.br\)](#)> Acesso em: 14/05/23.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A Síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro.** Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, p. 183-195, 2008. Disponível em <[\(Microsoft Word - TCC FELIPE NIEMEZEWSKI ROSA ARTIGO PUBLICA\307\303O.doc\) \(ufsc.br\)](#)> Acesso em: 13/05/23.

ROSA, Paulino Conrado da. **As mudanças na lei 14.340/22 e a superação das mentiras sobre a alienação parental.** São Paulo, 23 de maio de 2022. Disponível em: <[As mudanças na lei 14.340/22 e a superação das mentiras sobre a alienação parental \(migalhas.com.br\)](#)>. Acesso em: 24 de abril de 2023.

SOTTONAYOR, M. C. (2011). **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família.** Julgar, 13(1), 73-107. Recuperado de <<http://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/1259>> Acesso em: 19/04/23

SOUZA, A. M. de, BRITO, L. M. T. de. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira.** Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <31.2a.indd (scielo.br)>. Acesso em: 24 de abril de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273 de 2019.** Autor: ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2019. Disponível em <[Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](#)>. Acesso em: 25/04/23.

MATO GROSSO. Cartilha. **Alienação Parental.** Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. 2014. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Coord.Comunicacao/Trocandoldeias/file/2017/Cartilha%20....>> Acesso em: 01/04/2023.

VESLACO, C., GRANDIN, F., PINHONI, M. & FARIAS, V., (2017). **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas.** In: G1. São Paulo, 18 de maio de 2022. Disponível em: <[Das 4.486 denúncias de violação infantil em 2022, 18,6% estão ligadas a abuso sexual \(cnnbrasil.com.br\)](#)>. Acesso em: 24 de abril de 2023.